Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1990

relativo à fixação de ►C1 limites máximos ◄ de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

(90/642/CEE)

(JO L 350 de 14.12.1990, p. 71)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Directiva 93/58/CEE do Conselho de 29 de Junho de 1993	L 211	6	23.8.1993
►M2	Directiva 94/30/CE do Conselho de 23 de Junho de 1994	L 189	70	23.7.1994
►M3	Directiva 95/38/CE do Conselho de 17 de Julho de 1995	L 197	14	22.8.1995
►M4	Directiva 95/61/CE do Conselho de 29 de Novembro de 1995	L 292	27	7.12.1995
►M5	Directiva 96/32/CE do Conselho de 21 de Maio de 1996	L 144	12	18.6.1996
►M6	Directiva 97/41/CE do Conselho de 25 de Junho de 1997	L 184	33	12.7.1997
►M7	Directiva 97/71/CE da Comissão de 15 de Dezembro de 1997	L 347	42	18.12.1997

Rectificada por:

►C1 Rectificação, JO L 83 de 13.4.1995, p. 52 (90/642/CEE)

►C2 Rectificação, JO L 219 de 24.8.1994, p. 26 (93/58/CEE)

►C3 Rectificação, JO L 83 de 13.4.1995, p. 52 (93/58/CEE)

►C4 Rectificação, JO L 83 de 13.4.1995, p. 50 (94/30/CE)

►C5 Rectificação, JO L 155 de 28.6.1996, p. 62 (95/38/CE)

►C6 Rectificação, JO L 257 de 10.10.1996, p. 44 (96/32/CE)

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1990

relativo à fixação de ►C1 limites máximos ◄ de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

(90/642/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando que a produção vegetal desempenha um papel muito importante na Comunidade;

Considerando que o rendimento dessa produção é permanentemente afectado por organismos prejudiciais e infestantes;

Considerando que é essencial proteger as plantas e os produtos vegetais dos efeitos desses organismos, não só para evitar uma redução de rendimento ou danos nos produtos colhidos, mas também para aumentar a produtividade agrícola;

Considerando que um dos mais importantes métodos para proteger as plantas e os produtos vegetais dos efeitos desses organismos consiste na utilização de pesticidas químicos; que é, no entanto, desejável que os ►C1 limites máximos ◄ injuntivos sejam fixados a um nível tão baixo quanto o justifiquem as boas práticas agrícolas;

Considerando, no entanto, que esses pesticidas não têm apenas efeitos favoráveis na produção vegetal, dado tratar-se, geralmente, de substâncias perigosas ou preparações com efeitos secundários perigosos;

Considerando que um grande número desses pesticidas e dos seus metabolitos ou produtos de degradação podem ter efeitos prejudiciais nos consumidores de produtos vegetais; que esses pesticidas não devem ser utilizados em circunstâncias que possam pôr em risco a saúde humana ou animal e o ambiente;

Considerando que a Comunidade deverá incentivar a utilização de métodos alternativos de cultura biológica;

Considerando que a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores mínimos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/186/CEE [5], fixa ►C1 limites máximos ◄ para os referidos resíduos e assegura a livre circulação na Comunidade de produtos com teores inferiores ou iguais a esses máximos; que, todavia, a mesma directiva prevê que os Estados-membros possam permitir, nos casos em que consideram que tal se justifica, a circulação no seu território de produtos que contenham teores superiores aos máximos fixados;

Considerando que, em alguns casos, aquela última norma conduz à manutenção de diferenças entre Estados-membros relativamente aos ►C1 limites máximos ◄ admissíveis dos resíduos de pesticidas, o que pode contribuir para criar entraves ao comércio e, por conseguinte,

---

[1] JO nº C 46 de 25. 2. 1989, p. 5.
[2] JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 56.
[3] JO nº C 329 de 30. 12. 1989, p. 11.
[4] JO nºL 340 de 9. 12. 1976, p. 26.
[5] JO nº L 66 de 10. 3. 1989, p. 36.

▼B

dificultar a livre circulação de mercadorias na Comunidade; que, com vista à realização do mercado único em 1992, tais barreiras devem ser desmanteladas;

Considerando que, assim, deve ser eliminada a possibilidade de os Estados-membros permitirem teores mais elevados e devem ser fixados ►C1 limites máximos ◄ injuntivos em todos os Estados-membros para determinadas substâncias activas nas frutas e produtos hortícolas, ►C1 limites máximos ◄ esses a respeitar aquando da colocação desses produtos em circulação;

Considerando que, ainda com o objectivo de assegurar a livre circulação de mercadorias na Comunidade, devem também ser fixados ►C1 limites máximos ◄ injuntivos de determinados pesticidas utilizados noutros produtos de origem vegetal;

Considerando, além disso, que a observância dos ►C1 limites máximos ◄ permitirá garantir a livre circulação dos produtos e a adequada protecção da saúde dos consumidores e dos animais;

Considerando, todavia, que a determinação dos ►C1 limites máximos ◄ injuntivos de resíduos de pesticidas necessita um longo exame técnico, pelo que tais teores não podem ser imediatamente impostos aos resíduos de pesticidas regulados pela Directiva 76/895/CEE;

Considerando que é, por conseguinte, necessário adoptar medidas separadas que estabeleçam ►C1 limites máximos ◄ injuntivos, com vista a transferir, progressivamente, os resíduos de pesticidas do âmbito da Directiva 76/895/CEE para o dessas medidas, à medida que os seus teores injuntivos forem sendo determinados;

Considerando que, por conseguinte, desde que determinadas alterações processuais sejam introduzidas, a presente directiva não prejudica o disposto na Directiva 76/895/CEE, que continuará a aplicar-se a certos resíduos de pesticidas não sujeitos à presente directiva;

Considerando que a elaboração de uma lista de resíduos de pesticidas e dos seus ►C1 limites máximos ◄ é uma questão de natureza técnica e científica que deve ser tratada mediante um processo que requer uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente; que, todavia, essa lista não deve incluir resíduos de pesticidas ainda abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 76/895/CEE;

Considerando que é adequado aplicar a presente directiva a produtos destinados à exportação para países terceiros, excepto em certos casos em que seja possível estabelecer que os países importadores exigem tratamentos especiais que requerem ►C1 limites máximos ◄ superiores aos fixados para a Comunidade em aplicação da presente directiva; que, todavia, não se afigura adequado aplicar a presente directiva a produtos destinados ao fabrico de produtos que não sejam géneros alimentícios ou alimentos para animais, à sementeira ou à plantação;

Considerando que, a fim de garantir a observância do disposto na presente directiva aquando da colocação dos produtos em circulação, os Estados-membros devem adoptar medidas de controlo adequadas; que a planificação e a realização das inspecções necessárias, bem como a comunicação dos seus resultados, devem estar em conformidade com o disposto na Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios [1];

Considerando que devem ser estabelecidos métodos comunitários de amostragem e de análise, devendo os métodos de análise ser utilizados, pelo menos, como métodos de referência; que o estabelecimento desses métodos é uma medida de execução técnica e científica que deve ser objecto de um processo que requer uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente; que os métodos de análise devem ser conformes com os critérios definidos no anexo da Directiva 85/591/CEE do Conselho, de

[1] JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 23.

▼B

20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana (1);

Considerando que a futura alteração da lista dos produtos de origem vegetal em que podem estar presentes resíduos de pesticidas deve ser aprovada pelo Conselho;

Considerando que deve permitir-se aos Estados-membros reduzir, temporariamente, os teores fixados, se se revelar, subsequentemente, que são perigosos para a saúde humana ou animal; que, nesses casos, é conveniente estabelecer igualmente uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

▼M6

1. A presente directiva é aplicável aos produtos dos grupos enumerados na coluna 1 do anexo I dos quais são dados exemplos na coluna 2, na medida em que os produtos desses grupos, ou as suas partes descritas na coluna 3, passam conter determinados resíduos de pesticidas.

A presente directiva é igualmente aplicável aos mesmos produtos depois de secos ou transformados, ou ainda depois de incorporados em alimentos compostos, na medida em que possam conter determinados resíduos de pesticidas.

▼B

2. A presente directiva aplica-se sem prejuízo:

a) Do disposto na Directiva 64/54/CEE do Conselho, de 5 de Novembro de 1963, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (2), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/585/CEE (3), em relação ao bifenilo (difenilo), ao ortofenilfenol, ao ortofenilfenato de sódio e ao 2-(4-tiazolil)-benzimidazol (tiabendazol), que continuará a reger a utilização dessas substâncias até que sejam incluídas, juntamente com os respectivos ►C1 limites máximos ◄, na lista referida no nº 1;

b) Do disposto na Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de ►C1 limites máximos ◄ em substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/519/CEE (5);

c) Do disposto na Directiva 76/895/CEE, sob reserva do artigo 13º;

d) Do disposto na Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de ►C1 limites máximos ◄ para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/298/CEE (7);

▼M6

e) Do disposto na Directiva 91/321/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1991, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição (8) e na Directiva 96/5/CE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos à base de cereais e aos

(1) JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 50.
(2) JO nº 12 de 27. 1. 1964, p. 161/64.
(3) JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 43.
(4) JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 31.
(5) JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 38.
(6) JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 37.
(7) JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 53.
(8) JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/4/CE (JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 12).

▼M6

alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens ([1]). Todavia, até terem sido estabelecidos limites máximos, nos termos do artigo 6º da Directiva 91/321/CEE e do artigo 6º da Directiva 96/5/CE são aplicáveis aos produtos em causa os nºs 1, 3, 4, 5 e 6 do artigo 5ºA da presente directiva.

▼B

3. A presente directiva aplica-se aos produtos referidos no nº 1 destinados a exportação para países terceiros. Todavia, os ►C1 limites máximos ◄ de resíduos de pesticidas estabelecidos nos termos da presente directiva não se aplicam aos produtos tratados antes da exportação, quando for possível provar de forma adequada que:

a) O país terceiro de destino exige esse tratamento específico para evitar a introdução no seu território de organismos prejudiciais; ou

b) O tratamento é necessário para proteger os produtos de organismos prejudiciais durante o transporte para o país terceiro de destino e durante a armazenagem nesse país.

4. A presente directiva não se aplica aos produtos referidos no nº 1, quando for possível provar de forma adequada que se destinam:

a) Ao fabrico de produtos que não sejam géneros alimentícios nem alimentos para animais;

b) A sementeira ou a plantação.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

▼M6

a) «Resíduos de pesticidas» os remanescentes de pesticidas e dos seus metabolitos e produtos de degradação ou reacção que se encontrem à superfície ou no interior dos produtos referidos no artigo 1º;

▼B

b) «Colocação em circulação», quaisquer transferências com carácter oneroso ou gratuito dos produtos referidos no artigo 1º, após a sua colheita.

▼M6

Artigo 3º

1. Os produtos pertencentes aos grupos ou, se for o caso, as partes de produtos, referidos no artigo 1º não podem conter a partir do momento em que sejam colocados em circulação, níveis de resíduos de pesticidas superiores aos fixados na lista referida no anexo II.

A lista dos resíduos de pesticidas em questão e dos seus limites máximos será estabelecida no anexo II, nos termos do artigo 10ºA e em função dos conhecimentos científicos e técnicos existentes. Qualquer resíduos de pesticida será incluído na lista enquanto o correspondente limite máximo estiver fixado na Directiva 76/895/CEE.

2. No caso de produtos secos ou transformados para os quais não estejam explicitamente fixados limites máximos no anexo II, o limite máximo de resíduos aplicável é o previsto no anexo II, tendo em conta a concentração devida à secagem ou a concentração ou diluição devida à transformação. Podem ser determinados, nos termos do artigo 10ºA, para certos produtos secos ou transformados, factores de concentração ou de diluição relacionados com a concentração e/ou diluição provocada por determinadas operações de secagem ou de transformação.

3. No caso de alimentos compostos que contenham uma mistura de ingredientes e para os quais não estejam fixados limites máximos de resíduos, os limites máximos de resíduos aplicados não podem exceder os limites estabelecidos no anexo II, tendo em conta as concentrações relativas dos ingredientes na mistura e atendendo ao disposto no nº 2.

([1]) JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 17.

▼M6

4. Os Estados-membros garantirão, através de controlos efectuados, no mínimo, por amostragem o respeito dos limites máximos referidos no nº 1. As inspecções e os controlos necessários serão efectuados nos termos da Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios [1], com exclusão do artigo 14º, e com a Directiva 93/99/CEE, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios [2], com exclusão dos artigos 5º, 6º e 8º

Artigo 4º

1. Os Estados-membros designarão uma autoridade encarregada de realizar os controlos referidos no nº 4 do artigo 3º

2. a) Anualmente, antes de 30 de Junho, os Estados-membros enviarão à Comissão o programa de fiscalização nacional previsional que tencionam aplicar no ano civil seguinte. O programa previsional deve especificar, no mínimo:

— os produtos a inspeccionar e o número de inspecções a efectuar,

— os resíduos de pesticidas a pesquisar,

— os critérios que presidiram à elaboração do programa;

b) Anualmente, antes de 30 de Setembro, a Comissão apresentará ao Comité Fitossanitário Permanente um projecto de recomendação relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada no qual serão indicados os controlos por amostragem específicos a integrar nos programas de fiscalização nacionais. A recomendação será adoptada nos termos do artigo 10º O objectivo principal do programa comunitário de fiscalização coordenada será tirar o melhor partido possível, a nível comunitário, dos controlos por amostragem efectuados sempre que tenham sido detectados problemas nos produtos de origem vegetal incluídos nos grupos enumerados no anexo I, produzidos na Comunidade ou importados, a fim de garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no anexo II.

3. Anualmente, antes de 31 de Agosto, os Estados-membros enviarão à Comissão e aos outros Estados-membros os resultados das análises das amostras colhidas no ano anterior no âmbito dos respectivos programas de fiscalização nacionais e do programa comunitário de fiscalização coordenada. A Comissão reunirá e conferirá estas informações com os resultados dos controlos efectuados nos termos das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE e analisará:

— as infracções aos limites máximos de resíduos, e

— os níveis reais médios de resíduos e a sua importância relativa em referência aos limites máximos de resíduos fixados.

A Comissão deve estabelecer progressivamente um sistema, no âmbito da preparação do programa de fiscalização coordenada, que permita estimar a exposição efectiva aos pesticidas por via alimentar.

A Comissão comunicará estas informações aos Estados-membros, no Comité Fitossanitário Permanente, anualmente, antes de 30 de Setembro, tendo em vista a revisão e adopção das medidas eventualmente necessárias, como sejam:

— medidas a tomar a nível comunitário em caso de notificação de infracções aos limites máximos,

— conveniência da publicação das informações reunidas e conferidas.

(1) JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 23.
(2) JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 14.

▼M6

4. Podem ser adoptadas as seguintes disposições, nos termos do artigo 9º:

a) Alterações dos nºs 2 e 3 do presente artigo, na medida em que se refiram às datas de comunicação;

b) Normas de execução necessárias para a correcta aplicação do disposto nos nºs 2 e 3.

5. A Comissão transmitirá ao Conselho, até 31 de Dezembro de 1999, um relatório sobre a aplicação do presente artigo, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.

▼B

Artigo 5º

Os Estados-membros não podem proibir ou entravar a colocação em circulação no seu território dos produtos referidos no artigo 1º com base na presença de resíduos de pesticidas, se a quantidade desses resíduos em ou nos produtos ou partes de produto em causa não for superior aos ►C1 limites máximos ◄ referidos no artigo 1º

▼M6

Artigo 5ºA

Sempre que, para um produto pertencente a um grupo previsto no anexo I, a Comissão fixar um limite máximo de resíduos provisório aplicável em toda a Comunidade, nos termos do nº1, alínea f), do artigo 4º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], esse limite será indicado no anexo II, com uma referência àquele processo.

Artigo 5ºB

1. Para efeitos do presente artigo, define-se como Estado-membro de origem o Estado-membro em cujo território um produto referido no nº 1, do artigo 1º é produzido e comercializado legalmente ou colocado em livre prática, e como Estado-membro de destino o Estado-membro em cujo território esse produto é introduzido e colocado em circulação para operações diferentes do trânsito para outro Estado-membro ou país terceiro.

2. Os Estados-membros estabelecerão um regime que permita a fixação de limites máximos de resíduos, de carácter permanente ou temporário, para os produtos referidos no nº1 do artigo 1º introduzidos nos seus territórios em proveniência de um Estado-membro de origem, tendo em consideração as boas práticas agrícolas em vigor no Estado-membro de origem e sem prejuízo das condições necessárias para a protecção da saúde dos consumidores, nos casos em que não tenham sido estabelecidos limites máximos de resíduos para os referidos produtos nos termos do nº 1 do artigo 3º ou do artigo 5ºA.

3. Quando:

— não tiver sido estabelecido um limite máximo de resíduos para um produto referido no nº 1 do artigo 1º, nos termos do nº 1 do artigo 3º ou do artigo 5ºA,

e

— o referido produto, que observa os limites máximos de resíduos aplicados pelo Estado-membro de origem, tiver sido sujeito, no Estado-membro de destino, a medidas que tenham por efeito proibir ou limitar a sua colocação em circulação por o produto apresentar limites de resíduos de pesticidas superiores ao limite máximo de resíduos aceite no Estado-membro de destino, e

— o Estado-membro de destino tiver introduzido novos limites máximos de resíduos ou alterado os limites previstos na sua

[1] JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 12).

▼M6

legislação, ou tiver alterado os seus controlos de forma desproporcionada e/ou discriminatória em relação à sua produção interna, ou o limite máximo de resíduos aplicado pelo Estado-membro de destino for substancialmente diferente dos limites correspondentes fixados por outros Estados-membros, ou o limite de resíduos aplicado pelo Estado-membro de destino representar um nível de protecção desproporcionado relativamente ao nível de protecção aplicado por esse Estado-membro a pesticidas que apresentem riscos semelhantes ou a produtos agrícolas ou géneros alimentícios semelhantes,

aplicam-se as seguintes disposições de carácter excepcional:

a) O Estado-membro de destino comunicará ao Estado-membro de origem e à Comissão as medidas adoptadas, no prazo de vinte dias a contar da sua aplicação. Na comunicação, os casos em que se baseia a informação devem ser documentados;

b) Com base na comunicação referida na alínea a), os dois Estados-membros interessados devem iniciar rapidamente contactos a fim de suprimir, sempre que possível, o efeito de proibição ou de restrição decorrente das medidas aprovadas pelo Estado-membro de destino, aplicando medidas adoptadas de comum acordo. Para tanto, os Estados-membros comunicarão entre si todas as informações necessárias.

   No prazo de três meses a contar da data da comunicação referida na alínea a), os Estados-membros em questão informarão a Comissão do resultado desses contactos, nomeadamente, das eventuais medidas que tencionam aplicar, incluindo eventualmente o limite máximo de resíduos adoptado de comum acordo. O Estado-membro de origem informará os outros Estados-membros do resultado desses contactos;

c) A Comissão submeterá imediatamente a questão ao Comité Fitossanitário Permanente e, se possível, apresentará uma proposta destinada a fixar, no anexo II, um limite máximo de resíduos temporário, que será adoptada nos termos do artigo 10ºA.

   Na sua proposta, a Comissão tomará em consideração os conhecimentos técnicos e científicos existentes na matéria e, em especial, os dados apresentados pelos Estados-membros interessados, nomeadamente a avaliação toxicológica e a determinação de uma DDA, as boas práticas agrícolas e os dados experimentais em que o Estado-membro de origem se baseou para estabelecer o limite máximo de resíduos, bem como as razões invocadas pelo Estado-membro de destino para decidir adoptar as medida em questão.

   O período de validade do limite máximo temporário será estabelecido no acto jurídico adoptado e não pode ser superior a quatro anos. Esta validade pode estar ligada ao fornecimento pelo Estado-membro de origem e/ou por outros Estados-membros interessados dos dados experimentais necessários para a Comissão fixar o limite máximo de resíduos nos termos do nº1 do artigo 3º A seu pedido, a Comissão e os Estados-membros serão informados do programa de ensaios instituído.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas previstas nos nºs 2 e 3 no respeito pelas respectivas obrigações decorrentes do Tratado, nomeadamente dos artigos 30ºa 36º

5. A Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ([1]), não é aplicável às medidas adoptadas e notificadas pelos Estados-membros em conformidade com o disposto no nº 3 do presente artigo.

6. As normas de execução do processo previsto no presente artigo poderão ser adoptadas nos termos do artigo 9º

([1]) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/139/CE (JO nº L 32 de 10. 2. 1996, p. 31).

▼B

Artigo 6º

1. Os métodos de amostragem de frutas e produtos hortícolas necessários para a realização dos controlos previstos no artigo 3º são os previstos na Directiva 79/700/CEE da Comissão [1]. Os métodos de amostragem de produtos, que não as frutas e produtos hortícolas, e os métodos de análise aplicáveis para todos os produtos, necessários para a realização dos referidos controlos, serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 9º

A existência de métodos de análise comunitários não obsta a que os Estados-membros utilizem outros métodos comprovados e cientificamente válidos, desde que tal não constitua entrave à livre circulação de produtos reconhecidos, com base em métodos comunitários, como conformes à presente directiva. Na eventualidade de divergências na interpretação dos resultados, prevalecerão os obtidos através da aplicação dos métodos comunitários.

2. Os métodos de análise determinados nos termos do nº 1 devem satisfazer os critérios definidos no anexo da Directiva 85/591/CEE.

3. Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão dos outros métodos utilizados em conformidade com o nº 1.

▼M6

Artigo 7º

Sem prejuízo das alterações introduzidas nos anexos nos termos do artigo 5ºA, do nº 3 do artigo 5ºB e do artigo 8º, as alterações dos anexos I e II resultantes da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos serão adoptadas nos termos do artigo 10ºA. Em especial, na fixação de limites máximos de resíduos, ter-se-á em conta uma avaliação pertinente do risco de ingestão por via alimentar, bem como o número e a qualidade dos dados disponíveis.

▼B

Artigo 8º

1. Sempre que um Estado-membro, com base em novas informações ou numa nova avaliação de informações existentes, considerar que um ►C1 limite máximo ◄ constante da lista referida no artigo 1º põe em perigo a saúde humana ou animal e, portanto, exige uma acção rápida, pode reduzir, provisoriamente, esse teor no seu território. Neste caso, comunicará imediatamente aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas tomadas, bem como a respectiva fundamentação.

2. A Comissão, após examinar rapidamente as razões apresentadas pelo Estado-membro referido no nº 1 e consultar os Estados-membros no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente, a seguir denominado «comité permanent», emitirá sem demora o seu parecer e tomará as medidas adequadas. A Comissão notificará imediatamente o Conselho e os Estados-membros das medidas tomadas. Qualquer Estado-membro pode solicitar ao Conselho que aprecie as medidas da Comissão no prazo de quinze dias após a notificação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto lhe tiver sido submetido.

3. Se considerar que os ►C1 limites máximos ◄ constantes da lista referida no artigo 1º devem ser alterados para solucionar as dificuldades referidas no nº 1 e garantir a protecção da saúde humana, a Comissão dará início ao processo previsto no artigo 10º da presente directiva, com vista a adoptar as alterações em questão. Nesse caso, o Estado-membro que tomou medidas ao abrigo do nº 1 pode mantê-las até que o Conselho ou a Comissão tomem uma decisão de acordo com o referido processo.

[1] JO nºL 207 de 15. 8. 1979, p. 26.

▼B

Artigo 9º

1. Nos casos em que é feita referência ao processo previsto no presente artigo, a questão será imediatamente submetida ao comité permanente pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité permanente um projecto das medidas a tomar. O comité permanente emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité permanente, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida nesse mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité permanente.

4. Se as medidas não forem conformes com o parecer do comité permanente, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

5. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à sua consideração, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 10º

1. Nos casos em que é feita referência ao processo previsto no presente artigo, a questão será imediatamente submetida ao comité permanente pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité permanente um projecto das medidas a tomar. O comité permanente emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité permanente, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida nesse mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité permanente.

4. Se as medidas não forem conformes com o parecer do comité permanente, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

5. Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

▼M6

Artigo 10ºA

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações

▼M6

no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 10ºB

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para garantir que as alterações do anexo II resultantes das decisões referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 3º, no artigo 5ºA, no nº 3 do artigo 5ºB, no artigo 7º e no nº 3 do artigo 8º possam ser aplicadas no seu território no prazo máximo de oito meses a contar da sua adopção, devendo o prazo de aplicação ser inferior sempre que o exijam razões urgentes de protecção da saúde pública.

Com o objectivo salvaguardar expectativas legítimas, os actos jurídicos comunitários de aplicação poderão prever períodos transitórios para a entrada em vigor de certos limites máximos de resíduos, a fim de permitir a comercialização normal das colheitas.

▼B

Artigo 11º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1992.

2. Sempre que os Estados-membros adoptarem as medidas referidas no nº 1, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO ►M1 *I* ◄

Lista dos produtos referida no artigo 1º e partes de produtos a que se aplicam os ►C1 limites máximos ◄ de resíduos

Nota: O termo «fresco» é igualmente aplicável aos produtos que foram refrigerados ou congelados ►M1 no caso de frutos e produtos hortícolas secos, chama-se a atenção para o n.º 1 do artigo 3.º da directiva ◄.

Grupos de produtos	Incluindo os seguintes produtos	Partes dos produtos a que se aplicam os ►C1 limites máximos ◄ de resíduos
1. **Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**		
i) CITRINOS	Toranjas Limões Limas Mandarinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas «Pomelo»*(Citrus grandis)*	Produto inteiro
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (COM OU SEM CASCA)	Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns	Produto inteiro, após descasque
iii) POMÓIDEAS	Maçãs Peras Marmelos	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos
iv) FRUTOS DE CAROÇO	Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	a) *Uvas de mesa e para vinho* b) *Morangos* (à excepção dos silvestres) c) *Frutos com tutor:*(à excepção dos silvestres) Amoras (frutos do *Rubus ruticosus*) e híbridos semelhantes Amoras pretas (frutos do *Rubus caesius*) e híbridos semelhantes Framboesas d) *Outras bagas e frutos pequenos:*(a excepção dos silvestres): Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*) Airelas (frutos do *Vaccinium vitis idac*) Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas (verdes) Frutos de roseira brava e) *Bagas e frutos silvestres*	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos (caso existam), e, no caso das groselhas, frutos com pedúnculo

▼B

Grupos de produtos	Incluindo os seguintes produtos	Partes dos produtos a que se aplicam os ►C1 limites máximos ◄ de resíduos
vi) FRUTOS DIVERSOS	Abacates Bananas Tâmaras Figos *Kiwis* *Kumquats* (frutos de várias espécies do género *Fortunella*) Líchias Mangas ►M1 ——— ◄ Maracujás Ananases Romãs	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos (caso existam), e, no caso do ananás, após extracção da coroa
▼M1	Azeitonas	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos (caso existam) e extracção da terra (caso exista) por ligeira lavagem em água corrente

▼B

2. **Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos**

i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Couves-rábano Pastinaga Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutabagas Nabos Inhames	Produto inteiro, após remoção da rama e da terra, caso existam (remoção da terra por ligeira lavagem com água corrente ou leve escovagem do produto seco)
ii) BOLBOS	Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas	Cebolas (secas), chalotas (secas), alhos (secos): produto inteiro, após remoção da casca facilmente destacável e da terra (caso existam). Cebolas, chalotas e alhos, com excepção dos secos, cebolinhas: produto inteiro, após remoção das raízes e da terra (caso existam)
iii) FRUTOS HORTÍCOLAS	a) *Solanáceas:* Tomates Pimentos Beringelas b) *Cucurbitáceas de pele comestível:* Pepinos Pepininhos Aboborinhas c) *Cucurbitáceas de pele não comestível:* Melões Abóboras Melancias	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos
	d) *Milho-doce*	Grãos ou maçarocas sem a camisa

▼B

Grupos de produtos	Incluindo os seguintes produtos	Partes dos produtos a que se aplicam os ►C1 limites máximos ◄ de resíduos
iv) BRÁSSICAS	a) *Couves:* desenvolvimento da inflorescência Bróculos Couves-flor	Apenas as inflorescências
	b) *Couves de repolho:* Couves-de-Bruxelas c) *Couves:* desenvolvimento das folhas Couves-da-China Couves não de repolho	Produto, após a remoção das folhas deterioradas (caso existam)
	d) *Couve-rábano*	Produto inteiro sem raiz nem (eventualmente) terra (remoção da terra por ligeira lavagem com água corrente ou leve escovagem do produto seco)
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	a) *Alfaces e semelhantes* Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas	Produto inteiro, após a remoção das folhas externas deterioradas, raiz e terra (caso existam)
	b) *Espinafres e semelhantes* Acelgas: c) *Agriões-de-água* d) *Chicória Witloof* e) *Plantas aromáticas* Cerefólio Cebolinho Salsa	
vi) LEGUMES DE VAGEM (FRESCOS)	Feijões Ervilhas	Produto inteiro, após extracção das vagens, ou com vagens, se estas forem comestíveis
vii) DE CAULE	Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos	Produto inteiro, após remoção dos tecidos deteriorados e da terra (caso existam); alhos franceses e funchos: produto inteiro, após remoção das raízes e da terra (caso existam)
viii) FUNGOS	Cogumelos (à excepção dos silvestres) Cogumelos silvestres	Produto inteiro, após remoção da terra ou do meio de cultura (caso exista)

3. **Grãos de leguminosas (secas)**

Feijões Lentilhas Ervilhas	Produto inteiro

▼B

Grupos de produtos	Incluindo os seguintes produtos	Partes dos produtos a que se aplicam os ►C1 limites máximos ◄ de resíduos
4. **Grãos de oleaginosas**		
	Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo ►M1 ——— ◄ Sementes de colza Soja	Grãos inteiros, após remoção da casca ou tegumento, se possível
▼M1	Sementes de girassol	Sementes inteiras, com ou sem casca
▼B		
5. **Batatas**		
	Batatas primor e outras	Produto inteiro, após remoção da terra, caso exista (remoção da terra por ligeira lavagem com água corrente ou leve escovagem do produto seco)
6. **Chá (chá preto obtido a partir de folhas de *Camellia sinensis*)**		
		Produto inteiro
7. **Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**		
		Produto inteiro
▼M3		
8. **Especiarias**		
	Sementes de cominho Bagas de zimbro Noz moscada Pimenta preta e branca Vagens de baunilha Outras	Produto inteiro

▼M1

ANEXO II

▼M3

PARTE A

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
1. **Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija**											
I) CITRINOS	1	0,01 *	0,3		2	0,05 *	(c)	0,1 *	5		0,5
Toranjas											
Limões				(c)						(a)	
Limas											
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				(c)							
Laranjas				(c)							
Pomelos											
Outros				0,05 *						0,02 *	
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,02 *	0,01 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,1 *	0,02 *		►C2 ◄
Amêndoas											►C2 0,1 ◄
Castanhas do Brasil											
Castanhas de caju											
Castanhas											
Cocos											
Avelãs										(a)	
Nozes de macadâmia											
Nozes pecans											
Pinhões											

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
Pistácios											
Nozes comuns											
Outros										0,02 *	0,05 *
III) POMÓIDEAS	(a)	(b)	0,5	0,5	1	0,1	1	0,1 *	5	10	1
Maçãs											
Peras											
Marmelos											
Outros											
IV) PRUNÓIDEAS						0,1		0,1 *	0,02 *	5	1
Damascos	0,02 *	(b)			2		(c)				
Cerejas	0,02 *	(b)	(c)	►C2 ◄	1						
Pêssegos (incluindo nectarinas ehíbridos semelhantes)	(a)	(b)	(c)	(c)	2		(c)				
Ameixas	(a)		0,2		1		►C2 ◄				
Outros	0,02 *	0,01 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *		►C2 0,05 * ◄				
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS											
Uvas de mesa e para vinho	0,02 *		0,5	0,2	0,5	0,1	1	0,1 *	0,02 *	10	1
Uvas de mesa		1									
Uvas para vinho		(b)									
Morangos (à excepção dos silvestres)	0,02 *	(b)	0,2	0,5	(c)	0,05 *	0,05 *	0,1 *	(a)	10	(c)
Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	0,02 *	(b)	(c)	0,05 *	0,5	(c)	0,05 *	0,1 *	0,02 *	5	►M4 0,05 * ◄
Amoras											
Amoras pretas											
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*											
Framboesas											

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
Outros											
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,02 *			0,05 *	►M4 0,05 * ◄		0,05 *	0,1 *	0,02 *		►M4 0,05 * ◄
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*)					►M4 ◄					10	
Airelas		2	(c)								
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		(b)	(c)		►M4 ◄	0,2				10	►M4 ◄
Groselhas espinhosas		(b)	(c)		►M4 ◄	0,2				10	►M4 ◄
Outros		0,01 *	0,05 *		►M4 ◄	0,05 *				0,02 *	►M4 ◄
Bagas e frutos silvestres	0,02 *	0,01 *	0,05 *	0,05 *	2	0,05 *	0,05 *	0,1 *	0,02 *	0,02 *	0,05 *
VI) FRUTOS DIVERSOS	0,02 *	0,01 *		0,05 *	0,05 *		0,05 *				
Abacates											
Bananas			(c)						2	(a)	
Tâmaras											
Figos						(c)					
Kiwis			2			►M4 ◄				5	1
Kumquats											
Lichias											
Mangas											
Azeitonas			►M4 0,05 * ◄			0,1 *		(d)			►M4 ◄
Maracujás											
Ananases											

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos--metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
Romãs											
Outros			0,05 *			0,05 *		0,1 *	0,02 *	0,02 *	0,05 *
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos											
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 *			0,05 *	►M4 0,05 * ◄	0,05 *	0,05 *	0,1 *	0,02 *		
Beterrabas			►M4 ◄								
Cenouras		(b)	0,1							(a)	
Aipos		(b)								►M4 ◄	0,1
Rábanos											
Tupinambos											
Pastinagas			►M4 ◄								
Salsa de raiz grossa											
Rabanetes					►M4 ◄					(a)	0,1
Salsifis											
Batatas doces											
Rutabagas			►M4 ◄		►M4 ◄						
Nabos			►M4 ◄		►M4 ◄						►M4 ◄
Inhames											
Outros		0,01 *	0,05 *		►M4 ◄					0,02 *	0,05 *

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
II) BOLBOS	0,02 *			0,05 *			0,05 *	0,1 *	0,02 *		
Alhos		0,5			0,1	0,1				5	
Cebolas		0,5	(c)		0,1	0,1				5	(c)
Chalotas		0,5			0,1	0,1				5	(c)
Cebolinhas		(b)				(c)				(a)	(c)
Outros		0,01 *	►C2 0,05 * ◄		0,05 *	0,05 *				0,02 *	0,05 *
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS											
Solanáceas		2		0,5	0,5	0,2		0,1 *	►M4 0,02 * ◄	5	0,5
Tomates	0,5						1				
Pimentos	(a)						0,2		►M4 ◄		
Beringelas	(a)										
Outros	0,02 *						0,05 *		►M4 ◄		
Cucurbitáceas de pele comestível			0,05	0,05	0,2	0,1		0,1 *	0,2	2	0,1
Pepinos	(a)	1					0,2				
►C2 Pepininhos ◄											
Curgetes											
Outros	0,02 *	(b)					0,05 *				
Cucurbitáceas de pele não comestível	0,02 *	(b)	0,05 *	0,05 *	(c)	0,05 *		0,1 *			0,1
Melões							0,2		(a)	(a)	
Abóboras							0,5				
Melancias							0,5				
Outros							0,05 *		0,02 *	0,02 *	
Milho doce	0,02 *	0,01 *	►M4 0,05 * ◄	0,05 *	0,05 *	(c)	0,05 *	0,1 *	0,02 *	0,02 *	0,1
IV) BRÁSSICAS											
Couves de inflorescência	(a)	(b)	(c)	0,05 *	0,5	0,1	1	0,1 *	0,02 *	(a)	

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
Brócolos											►M4
											◄
Couves-flores											0,1
Outros											0,05 *
Couves de cabeça	2		(c)	0,05 *	0,5	0,1	(c)	0,1 *	0,02 *		(c)
Couves de Bruxelas		0,5								(a)	
Couves-repolho		(b)								5	
Outros		0,01 *								0,02 *	
Couves de folha	(a)	(b)	(c)	0,05 *	1	0,5		0,1 *	0,02 *	(a)	1
Couves da China							►C2 1 ◄				
Couves galegas							(c)				
Outros							0,05 *				
Couves-rábano	0,02 *	0,01 *	0,05 *	0,05 *	0,2	0,05 *	(c)	0,1 *	0,02 *	0,1	0,05 *
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS											
Alfaces e semelhantes		►M4 0,01 * ◄		0,05 *	2	0,5	0,05 *	0,1 *	0,02 *	10	2
Agriões											
Alfaces-de-cordeiro			(c)								
Alfaces	1	►M4	(c)								
		◄									
Escarolas			(c)								
Outros	0,02 *	►M4	0,05 *								
		◄									
Espinafres e semelhantes	0,02 *	0,01 *	0,05 *	0,05 *	0,5	0,5	0,05 *	0,1 *	0,02 *	0,02 *	1
Acelga											
Agriões-de-água	0,02 *	0,01 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,1 *	0,02 *	0,02 *	0,05 *
Endívia	0,02 *	0,01 *	0,05 *	0,05 *	(c)	(c)	0,05 *	0,1 *	0,02 *	1	0,05 *

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
Plantas aromáticas	0,02 *	(b)	(c)	0,05 *	2	0,5	0,05 *	0,1 *	0,02 *	10	2
Cerefólio											
Cebolinho											
Salsa											
Folhas de aipo											
Outros											
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	(a)		(c)	0,05 *			(c)	0,1 *	0,02 *	(a)	
Feijões (com casca)		(b)			0,5	0,2					0,5
Feijões (sem casca)		(b)			(c)	(c)					0,05 *
Ervilhas (com casca)		2			(c)	0,1					0,1
Ervilhas (sem casca)		(b)			(c)						0,05 *
Outros		0,01 *			0,05 *	0,05 *					0,05 *
VII) LEGUMES DE CAULE			(c)				0,05 *	0,1 *	0,02 *		
Espargos											
Cardos											
Aipos		(b)			(c)					►M4	2
										◄	
Funchos					►M4					(a)	►M4
					◄						◄
Alcachofras	(a)			(c)	(c)	(c)					
Alhos franceses	(a)	(b)			0,5						0,5
Ruibarbos										►M5 0,2 ◄	2
Outros	0,02 *	0,01 *		0,05 *	0,05 *	0,05 *				0,02 *	0,05 *
VIII) FUNGOS	0,02 *		0,05 *	0,05 *		0,05 *	0,05 *		0,02 *	0,02 *	0,05 *
Cogumelos de cultura		(b)			0,05 *			0,1 *			
Cogumelos silvestres		0,01 *			1			50			

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
3. **Leguminosas secas**		0,01 *	0,05 *	0,05 *		1	(c)		0,02 *	0,2	0,05 *
Feijões	(a)				0,05 *			(d)			
Lentilhas	0,02 *				(c)			0,1 *			
Ervilhas	(a)				(c)			(d)			
Outros	0,02 *				0,05 *			0,1 *			
4. **Sementes oleaginosas**	0,02 *	0,01 *	0,05 *				0,1		0,02 *		
Sementes de linho					0,2			10		(a)	
Amendoins											0,1
Sementes de papoila					0,2						
Sementes de sésamo					0,2						
Sementes de girassol					0,2						►M4 ◄
Sementes de colza				(c)	0,2	0,1		10		0,5	0,1
Soja								►M5 20,0 ◄			
Mostarda								(d)		(a)	0,1
Sementes de algodão					0,2						0,2
Outros				0,05 *	0,05 *	0,05 *		0,1 *	►C2 ◄	0,02 *	0,05 *
5. **Batatas**	0,02 *	0,01 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *	►C2 ◄	0,05 *	0,1 *		0,02 *	0,05 *
Batatas primor e outras						0,05 *			►C2 0,02 * ◄		
Batatas de conservação						(c)			►C2 5 ◄		
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,1 *	0,1 *	0,1 *	0,1 *	(d)	5	(d)	0,1 *	0,1 *	0,1 *	(d)

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos--metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	(d)	(d)	►M4 0,1 * ◄	0,1 *	30	5	5	0,1 *	0,1 *	0,1 *	►M4 0,1 * ◄

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ►C2 adoptados limites harmoizados até ◄ ►M7 31 de Outubro de 1998 ◄, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02 *

(b) 0,01 *

(c) 0,05 *

(d) 0,1 *.

▼**M1**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carbendazime Tiofanato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS_2)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contêm a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
1. **Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija**					
I) CITRINOS	5		0,2	0,02 *	0,05 *
Toranjas					
Limões					
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					
Laranjas		2			
Pomelos					
Outros		(c)			
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,1 *	0,1 *	0,01 *	0,05 *	0,05 *
Amêndoas					
Castanhas do Brasil					
Castanhas de caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes de macadâmia					
Nozes pecans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes comuns					
Outros					
III) POMÓIDEAS	2	(c)	(b)		1
Maçãs				►**M4** 0,02 * ◄	
Peras				(a)	
Marmelos					
Outros				0,02 *	
IV) PRUNÓIDEAS			(b)	(a)	
Damascos	(d)	2			2
Cerejas	(d)	1			0,5
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(d)	2			2
Ameixas	(d)	1			(c)
Outros	0,1 *	0,05 *			0,05 *
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS					
Uvas de mesa e para vinho	(d)	2	►**M4** 0,01 * ◄	5	5
Uvas de mesa					
Uvas para vinho					
Morangos (à excepção dos silvestres)		2	►**M4** 0,01 * ◄	5	5
Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	(d)	►**M4** ◄	0,01 *		5
Amoras					

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carbendazime Tiofanato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS_2)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contêm a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Amoras pretas Framboesas *(Rubus loganobaccus)* Framboesas		►M4 (c) ◄		10	
Outros		►M4 0,05 * ◄		0,02 *	
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			0,01 *	0,02 *	
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*) Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	(d)	(c)			(c)
Groselhas espinhosas	(d)	(c)			
Outros	0,1 *	0,05 *			0,05 *
Bagas e frutos silvestres	0,1 *	0,05 *	0,01 *	0,02 *	0,05 *
VI) FRUTOS DIVERSOS		0,05 *	0,01 *		►C2 ◄
Abacates	(d)				
Bananas	1				
Tâmaras Figos Kiwis				5	
Kumquate Lichias Mangas Azeitonas (de mesa)	►M4 ◄				
Azeitonas (para azeite)	►M4 ◄				
Maracujás Ananases Romãs Outros	0,1 *			0,02 *	0,05 *
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**					
▼C2					
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS			0,01 *	0,02 *	
Beterrabas		►M4 ◄			
Cenouras	(d)	(c)			(c)
Aipos	(d)	0,02			
Rábanos					(c)
Tupinambos Pastinagas		(c)			
Salsa de raiz grossa Rabanetes		(c)			(c)
Salsifis	(d)	(c)			
Batatas doces					

▼C2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carbendazime Tiofanato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS_2)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contêm a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Rutabagas	(d)				(c)
Nabos	(d)				
Inhames					
Outros	0,1 *	0,05 *			0,05 *
▼M1					
II) BOLBOS			0,01 *		1
Alhos		0,5		0,2	
Cebolas	(d)	0,5		0,2	
Chalotas		0,5		0,2	
Cebolinhas		(c)		►M4 ◄	
Outros	0,1 *	0,05 *		0,02 *	
▼C2					
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS					
Solanáceas				2	3
Tomates	(d)	(c)	0,5		
Pimientos	(d)		(b)		
Beringelas	0,5		0,2		
Outros	0,1 *	2	0,01 *		
Cucurbitáceas de pele comestível				1	1
Pepinos	(d)	0,5	1		
►C2 Pepininhos ◄	(d)	(c)			
Curgetes	►M5 0,3 ◄	(c)			
Outros	0,1 *	0,05 *	0,01 *		
Cucurbitáceas de pele nãocomestível		(c)	0,01 *	1	1
Melões	0,5				
Abóboras	0,5				
Melancias					
Outros	0,1 *				
Milho doce	0,1 *	0,05 *	0,01 *	0,02 *	0,05 *
▼C2					
IV) BRÁSSICAS					
Couves de inflorescência	(d)	(c)	(b)	0,02 *	0,05 *
Brócolos					
Couves-flores					
Outros					
Couves de cabeça		(c)	0,5 *	0,02 *	0,05 *
Couves de Bruxelles		(d)			
Couves-repolho					
Outros					
▼M1					
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS					
Alfaces e semelhantes	(d)	5		5	5
Agriões					
Alfaces-de-cordeiro					
Alfaces			0,2		

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carbendazime Tiofanato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS_2)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contêm a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Escarolas					
Outros			0,01 *		
Espinafres e semelhantes	0,1 *	0,05 *	0,01 *	0,02 *	0,05 *
Acelgas					
Agriões-de-água	►M4 0,1 * ◄	►M4 0,05 ** ◄	0,01 *	0,02 *	0,05 *
Endívia	►M4 0,1 * ◄	0,2	0,01 *	(a)	2
Plantas aromáticas	0,1 *	5	0,01 *	0,02 *	0,05 *
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	(d)	(c)	(b)		
Feijões (com casca)				2	2
Feijões (sem casca)				(a)	(c)
Ervilhas (com casca)				(a)	2
Ervilhas (sem casca)				(a)	(c)
Outros				0,02 *	0,05 *
VII) LEGUMES DE CAULE				0,02 *	
Espargos					
Cardos					
Aipos	(d)	(c)			(c)
Funchos					
Alcachofras		►M4 ◄	(b)		
Alhos franceses		(c)	(b)		
Ruibarbos	►M5 2,0 ◄				
Outros	0,1 *	0,05 *	0,01 *		0,05 *
VIII) FUNGOS		0,05 *	0,01 *	0,02 *	0,05 *
Cogumelos de cultura	1				
Cogumelos silvestres	0,1 *				
3. **Leguminosas secas**		(c)		(a)	(c)
Feijões	(d)		(b)		
Lentilhas	0,1 *		0,01 *		
Ervilhas	(d)		(b)		
Outros	0,1 *		0,01 *		
4. **Sementes oleaginosas**					
Sementes de linho					
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol (com casca)				1	
Sementes de girassol (sem casca)					
Sementes de colza		(c)		1	1
Soja	0,2			1	
Mostarda					

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carbendazime Tiofanato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS_2)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contêm a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Sementes de algodão			0,1		
Outros	0,1 *	0,1 *	0,01 *	0,05 *	0,05 *
5. **Batatas**	(d)	0,05 *	0,01 *	0,02 *	0,05 *
Batatas primor e outras					
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,1 *	0,1 *	0,1 *	0,1 *	0,1 *
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	►M4 0,1 * ◄	25	2	0,1 *	40

* Limite de determinação analítica.

** Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ►C2 adoptados limites harmoizados até ◄ ►M7 31 de Outubro de 1998 ◄, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02 *

(b) 0,01 *

(c) 0,05 *

(d) 0,1 *.

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	DDT (soma de isómeros de DDT, TDE e DDE, expressa em DDT)
1. **Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija**	
I) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros	0,05 *
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros	0,05 *
III) POMÓIDEAS Maçãs Peras Marmelos Outros	0,05 *
IV) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros	0,05 *
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho Morangos (à excepção dos silvestres) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres) Amoras Amoras pretas Framboesas *(Rubus loganobaccus)* Framboesas Outros Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*) Airelas	0,05 *

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	DDT (soma de isómeros de DDT, TDE e DDE, expressa em DDT)
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas espinhosas	
Outros	
Bagos e frutos silvestres	
VI) FRUTOS DIVERSOS	0,05 *
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Kiwis	
Kumquate	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas (de mesa)	
Azeitonas (para azeite)	
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros	
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**	
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 *
Beterrabas	
Cenouras	
Aipos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	
II) BOLBOS	0,05 *
Alhos	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,05 *
Solanáceas	
Tomates	
Pimentos	
Beringelas	
Outros	
Cucurbitáceas de pele comestível	
Pepinos	
Cornichões	
Curgetes	
Outros	
Cucurbitáceas de pele não comestível	

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	DDT (soma de isómeros de DDT, TDE e DDE, expressa em DDT)
Melões	
Abóboras	
Melancias	
Outros	
Milho doce	
IV) BRÁSSICAS	0,05 *
Couves de inflorescência	
Brócolos	
Couves-flores	
Outros	
Couves de cabeça	
Couves de Bruxelas	
Couves-repolho	
Outros	
Couves de folha	
Couves da China	
Couves galegas	
Outros	
Couves-rábano	
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05 *
Alfaces e semelhantes	
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Outros	
Espinafres e semelhantes	
Acelgas	
Agriões-de-água	
Endívia	
Plantas aromáticas	
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05 *
Feijões (com casca)	
Feijões (sem casca)	
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	
VII) LEGUMES DE CAULE	0,05 *
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funchos	
Alcachofras	
Alhos franceses	
Ruibarbos	
Outros	

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	DDT (soma de isómeros de DDT, TDE e DDE, expressa em DDT)
VIII) FUNGOS	0,05 *
Cogumelos de cultura	
Cogumelos silvestres	
3. **Leguminosas secas**	0,05 *
Feijões	
Lentilhas	
Ervilhas	
Outros	
4. **Sementes oleaginosas**	0,05 *
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	
Sementes de girassol (com casca)	
Sementes de girassol (sem casca)	
Sementes de colza	
Soja	
Mostarda	
Sementes de algodão	
Outros	
5. **Batatas**	0,05 *
Batatas primor e outras	
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,2
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 *

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ►C2 adoptados limites harmoizados até ◄ ►M7 31 de Outubro de 1998 ◄, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02 *

(b) 0,01 *

(c) 0,05 *

(d) 0,1 *.

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)					
	Aminotriazol (Amitrol)	Atrazina	Binapacril	Bromofos--etilo	Captafol	Diclorprope (incluindo diclorprope-P)
1. **Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija**						
I) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
III) POMÓIDEAS Maçãs Peras Marmelos Outros	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
IV) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho Morangos (à excepção dos silvestres) Frutos de tutor Amoras Amoras pretas Framboesas *(Rubus loganobaccus)* Framboesas Outros	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)					
	Aminotriazol (Amitrol)	Atrazina	Binapacril	Bromofos--etilo	Captafol	Diclorprope (incluindo diclorprope-P)
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*) Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros Bagas e frutos silvestres						
VI) FRUTOS DIVERSOS Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquate Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**						
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutabagas Nabos Inhames Outros	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
II) BOLBOS Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS Solanáceas Tomates Pimentos	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)					
	Aminotriazol (Amitrol)	Atrazina	Binapacril	Bromofos--etilo	Captafol	Diclorprope (incluindo diclorprope-P)
Beringelas Outros						
Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Cornichões Curgetes Outros						
Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melancias Outros						
Milho doce						
IV) BRÁSSICAS Couves de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
Couves de cabeça Couves de Bruxelas Couves-repolho Outros						
Couves de folha Couves da China Couves galegas Outros						
Couves-rábano						
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS Alfaces e semelhantes Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
Espinafres e semelhantes Acelgas						
Agriões-de-água Endívia Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros						
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos) Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca)	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)					
	Aminotriazol (Amitrol)	Atrazina	Binapacril	Bromofos--etilo	Captafol	Diclorprope (incluindo diclorprope-P)
Outros						
VII) LEGUMES DE CAULE Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
VIII) FUNGOS Cogumelos de cultura Cogumelos silvestres	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
3. **Leguminosas secas** Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
4. **Sementes oleaginosas** Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
5. **Batatas** Batatas primor e outras	0,05 *	0,1 *	0,05 *	0,05 *	0,02 *	0,05 *
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,1 *	0,1 *	0,1 *	0,1 *	0,1 *	0,1 *
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 *	0,1 *	0,1 *	0,1 *	0,1 *	0,1 *

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ►C2 adoptados limites harmoizados até ◄ ►M7 31 de Outubro de 1998 ◄, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02 *

(b) 0,01 *

(c) 0,05 *

(d) 0,1 *.

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinosebe	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
1. **Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar**					
I) CITRINOS	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
Toranjas					
Limões					
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					
Laranjas					
Pomelos					
Outros					
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
Amêndoas					
Castanhas do Brasil					
Castanhas de caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes de macadâmia					
Nozes pecans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes comuns					
Outros					
III) POMÓIDEAS	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
Maçãs					
Peras					
Marmelos					
Outros					
IV) PRUNÓIDEAS	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
Damascos					
Cerejas					
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)					
Ameixas					
Outros					
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
Uvas de mesa e para vinho					
Uvas de mesa					
Uvas para vinho					
Morangos (à excepção dos silvestres)					
Frutos de tutor					
Amoras					
Amoras pretas					
Framboesas (*Rubus loganobaccus*)					
Framboesas					
Outros					
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)					
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*)					

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinosebe	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros					
Bagas e frutos silvestres					
VI) FRUTOS DIVERSOS Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquate Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**					
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutobagas Nabos Inhames Outros	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
II) BOLBOS Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS Solanáceas Tomates Pimentos Beringelas Outros	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Cornichões Curgetes					

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinosebe	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
Outros					
Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melancias Outros					
Milho doce					
IV) BRÁSSICAS Couves de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
Couves de cabeça Couves de Bruxelas Couves-repolho Outros					
Couves de folha Couves da China Couves galegas Outros					
Couves-rábano					
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS Alfaces e semelhantes Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
Espinafres e semelhantes Acelgas					
Agriões-de-água Endívia Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros					
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos) Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
VII) LEGUMES DE CAULE Espargos Cardos	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinosebe	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros					
VIII) FUNGOS Cogumelos de cultura Cogumelos silvestres	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
3. **Leguminosas secas** Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
4. **Sementes oleaginosas** Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
5. **Batatas** Batatas primor e de conservação	0,05 *	0,05 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,1 *	0,1 *	0,01 *	0,1 *	0,1 *
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 *	0,1 *	0,1 *	0,01 *	0,1 *

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ►C2 adoptados limites harmoizados até ◄ ►M7 31 de Outubro de 1998 ◄, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02 *

(b) 0,01 *

(c) 0,05 *

(d) 0,1 *.

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
1. **Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija**				
I) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros	0,01 *	1 *	0,05 *	0,05 *
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros	0,01 *	1 *		0,05 *
III) POMÓIDEAS Maçãs Peras Marmelos Outros	0,01 *	1 *	0,05 *	0,05 *
IV) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros	0,01 *	1 *		0,05 *
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho	0,01 *	1 *		0,05 *
Morangos (à excepção dos silvestres) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres) Amoras Amoras pretas Framboesas *(Rubus loganobaccus)* Framboesas Outros			0,05 *	
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*) Airelas			0,05	

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros				
Bagas e frutos silvestres			0,05	
VI) FRUTOS DIVERSOS	0,01 *	1 *	0,05 * ►C2 (excepto figos) ◄	0,05 *
Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquate Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros				
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**				
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutabagas Nabos Inhames Outros	0,01 *	1 *	0,05 *	0,05 *
II) BOLBOS Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros	0,01 *	1 ** 10	0,05 *	0,05 *
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS Solanáceas Tomates Pimentos Beringelas Outros	0,01 *	1 *	0,05 *	0,05 *
Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Cornichões Curgetes Outros				

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melancias Outros				
Milho doce				
IV) BRÁSSICAS	0,01 *	1 *	0,05 *	0,05 *
Couves de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros				
Couves de cabeça Couves de Bruxelas Couves-repolho Outros				
Couves de folha Couves da China Couves galegas Outros				
Couves-rábano				
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,01 *	1 *	0,05 *	0,05 *
Alfaces e semelhantes Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros				
Espinafres e semelhantes Acelgas				
Agriões-de-água				
Endívia				
Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros				
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,01 *	1 *	0,05 *	0,05 *
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) LEGUMES DE CAULE	0,01 *	1 *	0,05 *	0,05 *
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses				
Ruibarbos				
Outros				

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
VIII) FUNGOS	0,01 *	1 *	0,05 *	0,05 *
Cogumelos de cultura				
Cogumelos silvestres				
3. **Leguminosas secas**	0,01 *	1 *		0,05 *
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4. **Sementes oleaginosas**	0,01 *	1 *	0,1 *	0,05 *
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Soja				
Mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5. **Batatas**	0,01 *		0,05 *	0,05 *
Batatas primor		1 *		
Batatas de conservação		50		
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,02 *	1 *	0,05 *	0,1 *
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,01 *	1 *	0,05 *	0,1 *

* Limite de determinação analítica.

** Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ►C2 adoptados limites harmoizados até ◄ ►M7 31 de Outubro de 1998 ◄, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02 *

(b) 0,01 *

(c) 0,05 *

(d) 0,1 *.

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	TEPP	Canfecloro (Toxafeno)	2,4,5-T
1. **Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija**			
I) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros	0,01 *	0,1 *	0,05 *
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros	0,01 *	0,1 *	0,05 *
III) POMÓIDEAS Maçãs Peras Marmelos Outros	0,01 *	0,1 *	0,05 *
IV) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros	0,01 *	0,1 *	0,05 *
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho Morangos (à excepção dos silvestres) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres) Amoras Amoras pretas Framboesas *(Rubus loganobaccus)* Framboesas Outros Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*) Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros	0,01 *	0,1 *	0,05 *

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	TEPP	Canfecloro (Toxafeno)	2,4,5-T
Bagas e frutos silvestres			
VI) FRUTOS DIVERSOS Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquate Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros	0,01 *	0,1 *	0,05 *
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**			
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutobagas Nabos Inhames Outros	0,01 *	0,1 *	0,05 *
II) BOLBOS Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros	0,01 *	0,1 *	0,05 *
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS Solanáceas Tomates Pimentos Beringelas Outros Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Cornichões Curgetes Outros Cucurbitáceas de pele comestível Melões Abóboras Melancias Outros Milho doce	0,01 *	0,1 *	0,05 *

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	TEPP	Canfecloro (Toxafeno)	2,4,5-T
IV) BRÁSSICAS	0,01 *	0,1 *	0,05 *
Couves de inflorescência			
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
Couves de cabeça			
Couves de Bruxelas			
Couves-repolho			
Outros			
Couves de folha			
Couves da China			
Couves galegas			
Outros			
Couves-rábano			
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,01 *	0,1 *	0,05 *
Alfaces e semelhantes			
Agriões			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros			
Espinafres e semelhantes			
Acelgas			
Agriões-de-água			
Endívia			
Plantas aromáticas			
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,01 *	0,1 *	0,05 *
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			
VII) LEGUMES DE CAULE	0,01 *	0,1 *	0,05 *
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			
Alhos franceses			
Ruibarbos			
Outros			
VIII) FUNGOS	0,01 *	0,1 *	0,05 *
Cogumelos de cultura			
Cogumelos silvestres			
3. **Leguminosas secas**	0,01 *	0,1 *	0,05 *
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			

▼M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	TEPP	Canfecloro (Toxafeno)	2,4,5-T
4. **Sementes oleaginosas** Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	0,01 *	0,1 *	0,05 *
5. **Batatas** Batatas primor e outras	0,01 *	0,1 *	0,05 *
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,02 *	0,1 *	0,05 *
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,02 *	0,1 *	0,05 *

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ►C2 adoptados limites harmoizados até ◄ ►M7 31 de Outubro de 1998 ◄, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02 *

(b) 0,01 *

(c) 0,05 *

(d) 0,1 *.

▼**M1**

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos especificamente referentes ao chá (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)
1. Aldrina 2. Dieldrina } isoladamente ou em conjunto, expressa em dieldrina (HEOD)	0,02
3. Endossulfão (soma de isómeros alfa e beta e de sulfato de endossufão, expressa em endossulfão)	30
4. Hexaclorociclohexano (HCH)	
4.1. isómeros alfa 4.2. isómeros beta } (soma)	0,2
4.3. isómeros gama (lindano)	0,2
5. ►**C3** Bifentrina ◄	(d)
6. Bromopropilato	►**M4** 0,1 * ◄
7. Cartape	20
8. Clordano (soma dos isómeros cis e trans)	0,02 *
9. Diclorvos	(d)
10. Dicofol	(d)
11. Dimetoato	0,2
12. Ometoate	0,1
13. Etião	2
14. Fenitrotião	(d)
15. Flucitrinato (soma dos isómeros)	►**M4** 0,1 * ◄
16. Hexaclorobenzeno (HCB)	0,01 *
17. Malatião (soma de malatião e de malaoxon, expressa em malatião)	(d)
18. Metidatião	►**M4** 0,1 * ◄
19. Monocrotofos	(d)
20. Foxime	(d)
21. Profenofos	►**M4** 0,1 * ◄
22. Propargite	(d)
23. Quinalfos	(d)
24. Fosmete (soma de fosmete e oxi-análogo, expressa em fosmete)	(d)

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ►**C2** adoptados limites harmoizados até ◄ ►**M7** 31 de Outubro de 1998 ◄, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02 *

(b) 0,01 *

(c) 0,05 *

(d) 0,1 *.

▼M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida)	Lambda-cialotrina	Propiconazolo
1. **Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**			
i) CITRINOS	0,02 (*)	(a)	0,05 (*)
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangarinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos *(Citrus grandis)*			
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Amêndoas			
Castanhas-do-Brasil			
Castanhas de caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecan			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
iii) POMÓIDEAS		0,1	0,05 (*)
Maçãs	0,02 (*) (x)		
Pêras			
Marmelos			
Outros	0,02 (*)		
iv) PRUNÓIDEAS	0,02 (*)		
Damascos		0,2	0,2
Cerejas			(b)
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		0,2	0,2
Ameixas			(b)
Outros		0,1	0,05 (*)
v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS	0,02 (*)		
a) *Uvas de mesa e para vinho*		0,2	0,5
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) *Morangos* (com excepção dos silvestres)		(a)	0,05 (*)
c) *Frutos de tutor* (com excepção dos silvestres)		0,02	0,05 (*)
Amoras			
Amoras pretas			
Framboesas			
Framboesas			
Outros			
d) *Outros pequenos frutos e bagas* (com excepção dos silvestres)			
Mirtilos			

▼M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida)	Lambda-cialotrina	Propiconazolo
(frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*)			
Airelas			
Groselhas			
(de cachos vermelhos, negros e brancos)		0,1	
Groselhas espinosas ou *Cinórrodos*		0,1	
Outros		0,02 (*)	
e) *Bagas e frutos silvestres*		0,02 (*)	0,05 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,02 (*)	0,02 (*)	
Abacates			
Bananas			0,1
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquates			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			0,05 (*)
2. **Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos**			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
Beterrabas			
Cenouras			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa-de-raiz-grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros			
ii) BOLBOS	0,02 (*)		0,05 (*)
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas		(a)	
Outros		0,02 (*)	
iii) FRUTOS DE CULTURAS HORTÍCOLAS	0,02 (*)		
a) *Solanáceas*		(a)	
Tomates			
Pimentos			
Beringelas			(b)
Outros			0,05 (*)
b) *Cucurbitáceas de pele comestível*		0,1	(b)
Pepinos			
Cornichões			

▼M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida)	Lambda-cialotrina	Propiconazolo
Curgetes			
Outros			
c) *Cucurbitáceas de pele não comestível*		(a)	(b)
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) *Milho-doce*		0,02 (*)	0,05 (*)
iv) BRÁSSICAS	0,02 (*)		0,05 (*)
a) *Couves de inflorescência*		(a)	
Brócolos			
Couves-flor			
Outros			
b) *Couves de repolho*			
Couves-de-Bruxelas		0,05	
Repolhos		0,2	
Outros		0,02 (*)	
c) *Couves de folha*		(a)	
Couves-da-China			
Couves galegas			
Outros			
d) *Couves-rábano*		(a)	
(v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,02 (*)		0,05 (*)
a) *Alfaces e semelhantes*		1	
Agriões			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros			
b) *Espinafres e semelhantes*		(a)	
Acelgas			
c) *Agriões-de-água*		0,02 (*)	
d) *Endívias*		(a)	
e) *Plantas aromáticas*		1	
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,02 (*)		0,05 (*)
Feijões (com casca)		0,2	
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)		0,2	
Ervilhas (sem casca)			
Outros		0,02 (*)	
vii) LEGUMES DE CAULE	0,02 (*)		
Espargos		0,02 (*)	
Cardos			
Aipos			(b)

▼M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida)	Lambda-cialotrina	Propiconazolo
Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos			(b)
Outros		(a)	0,05 (*)
viii) FUNGOS	0,02 (*)		0,05 (*)
Cogumelos de cultura		(a)	
Cogumelos silvestres		0,02 (*)	
3. **Leguminosas secas** Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
4. **Sementes oleaginosas**	0,05 (*)	0,02	
Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão			(b)
Outros			0,05 (*)
5. **Batatas** Batatas temporãs Batatas de conservação	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
6. **Chá (folhas de chá preto obtido a partir de *(Camellia sinensis)***)	0,1 (*)	1	0,1 (*)
7. **Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**	0,1 (*)	10	0,1 (*)

▼M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano expresso em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
1. **Frutos, frecos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**				
i) CITRINOS	(c)	(b)	(b)	0,05 (*)
Toranja				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranja				
Pomelos *(Citrus grandis)*				
Outros				
ii) FRUTOS DE CASA RIJA (com ou sem casca)		0,05 (*)		0,05 (*)
Amêndoas				
Castanhas-do-Brasil				
Castanhas de caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs	(c)		(b)	
Nozes de macadâmia				
Nozes pecan				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes comuns				
Outros	0,1 (*)		0,05 (*)	
iii) POMÓIDEAS	(c)	(b)	0,05 (*)	0,05 (*)
Maçãs				
Pêras				
Marmelos				
Outros				
iv) PRUNÓIDEAS	(c)	(b)	0,05 (*)	0,05 (*)
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
a) *Uvas de mesa e para vinho*	0,01 (*)			
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) *Morangos* (com excepção dos silvestres)	(c)			
c) *Frutos de tutor* (com excepção dos silvestres):	0,1 (*)			
Amoras				
Amoras pretas				
Framboesas				
Framboesas				
Outros				
d) *Outros pequenos frutos e bagas* (com excepção dos silvestres)	0,1 (*)			

▼M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano expresso em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus)* Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros				
e) *Bagas e frutos silvestres*	0,1 (*)			
vi) FRUTOS DIVERSOS Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquates Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
2. **Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos**				
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS			0,05 (*)	0,05 (*)
Beterrabas				
Cenouras	0,3	0,1		
Aipos	(c)			
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas	0,3	0,1		
Salsa-de-raiz-grossa				
Rabanetes	0,5			
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas	(c)	(b)		
Nabos	(c)	(b)		
Inhames				
Outros	0,1 (*)	0,05 (*)		
ii) BOLBOS			0,05 (*)	0,05 (*)
Alhos	0,3			
Cebolas	0,3	(b)		
Chalotas	0,3			
Cebolinhas				
Outros	0,1 (*)	0,05 (*)		
iii) FRUTOS DE CULTURAS HORTÍCOLAS				
a) *Solanáceas*	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Tomates				
Pimentos				
Beringelas				
Outros				

▼M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano expresso em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
b) *Cucurbitáceas de pele comestível*	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Pepinos				
Cornichões				
Curgetes				
Outros				
c) *Cucurbitáceas de pele não comestível*		(b)	(b)	0,05 (*)
Melões	(c)			
Abóboras				
Melancias				
Outros	0,1 (*)			
d) *Milho-doce*	(c)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
iv) BRÁSSICAS				
a) *Couves de inflorescência*	0,2	(b)	(b)	0,1
Brócolos				
Couves-flor				
Outros				
b) *Couves de repolho*	(c)	(b)	(b)	0,05
Couves-de-Bruxelas				
Repolhos				
Outros				
c) *Couves de folhas*	(c)	(b)	0,05 (*)	0,05 (*)
Couves-da-China				
Couves galegas				
d) *Couves-rábano*	0,2	(b)	0,05 (*)	0,05 (*)
v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
a) *Alfaces e semelhantes*				
Agriões				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Escarolas				
Outros				
b) *Espinafres e semelhantes*				
Acelgas				
c) *Agriões-de-água*				
d) *Endívias*				
e) *Plantas aromáticas*				
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)		0,05 (*)	0,05 (*)	
Feijões (com casca)	(c)			(b)
Feijões (sem casca)	(c)			(b)
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros	0,1 (*)			0,05 (*)

▼M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano expresso em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
vii) LEGUMES DE CAULE			0,05 (*)	
Espargos				
Cardos				
Aipos	(c)	(b)		(b)
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses	(c)	(b)		
Ruibarbos				
Outros	0,1 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
viii) FUNGOS	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Cogumelos de cultura				
Cogumelos silvestres				
3. **Leguminosas secas**		0,05 (*)	0,05 (*)	
Feijões	(c)			(b)
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros	0,1 (*)			0,05 (*)
4. **Sementes oleaginosas**		0,05 (*)		
Sementes de linho	(c)			
Amendoins	(c)			
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo	(c)			
Sementes de girassol	(c)	(b)		
Sementes de colza	(c)	(b)		(b)
Soja	(c)			(b)
Mostarda				
Sementes de algodão	(c)	(b)	(b)	(b)
Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
5. **Batatas**	(c)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Batatas temporãs				
Batatas de conservação				
6. **Chá (folhas de chá preto obtido a partir de *Camellia sinensis)***	0,2 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
7. **Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**	10	(b)	5	5

▼M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)				
	Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	Metalaxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
1. **Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**					
i) CITRINOS	0,02 (*)	(b)	0,05 (*)	0,02 (*)	(b)
Toranjas					
Limões					
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					
Laranjas					
Pomelos *(Citrus grandis)*					
Outros					
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
Amêndoas					
Castanhas-do-Brasil					
Castanhas de caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes de macadâmia					
Nozes pecan					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes comuns					
Outros					
iii) POMÓIDEAS	0,2	1	0,05 (*)	0,3	3
Maçãs					
Pêras					
Marmelos					
Outros					
iv) PRUNÓIDEAS			0,05 (*)	(a)	
Damascos					
Cerejas	0,2	(b)			3
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		(b)			
Ameixas	0,2				
Outros	(a)	0,05 (*)			0,05 (*)
v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS					
a) Uvas de mesa e para vinho	0,3		0,2	0,3	(b)
Uvas de mesa		2			
Uvas para vinho		1			
(b) *Morangos* (com excepção dos silvestres)	(a)	0,5	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
(c) *Frutos de tutor* (com excepção dos silvestres)	0,02 (*)	(b)	0,05 (*)		0,05 (*)
Amoras					
Amoras pretas					
Framboesa					
Framboesas				(a)	
Outros				0,02 (*)	
d) *Outros pequenos frutos e bagas* (com excepção dos silvestres)		0,05 (*)	0,05 (*)		

▼M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)				
	Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	Metalaxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus)*					
Airelas					
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	(a)			1	5
Groselhas espinhosas (Cinórrodos)	(a)			1	
Outros	0,02 (*)			0,02 (*)	0,05 (*)
e) *Bagas e frutos silvestres*	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,02 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	
Abacates		(b)			
Bananas				►M5 0,3 ◄	
Tâmaras					
Figos					(b)
Kiwis		(b)			
Kumquates					
Lichias					
Mangas					
Azeitonas					(b)
Maracujás					
Ananases					(b)
Romãs					
Outros		0,05 (*)			0,05 (*)
2. **Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos**					
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 (*)			0,02 (*)	0,05 (*)
Beterrabas					
Cenouras		0,1			
Aipos					
Rábanos					
Tupinambos					
Pastinagas		0,1			
Salsa-de-raiz-grossa					
Rabanetes					
Salsifis			(b)		
Batatas-doces					
Rutabagas					
Nabos					
Inhames					
Outros		0,05 (*)	0,05 (*)		
ii) BOLBOS	0,02 (*)	(b)		0,02 (*)	
Alhos					
Cebolas			0,2		(b)
Chalotas					
Cebolinhas					
Outros			0,05 (*)		0,05 (*)
iii) FRUTOS DE CULTURAS HORTÍCOLAS					
a) *Solanáceas*				(a)	
Tomates	0,05 (*)	(b)	0,2		3
Pimentos	(a)	(b)	0,2		3
Beringelas					

▼M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)				
	Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	Metalaxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
b) *Cucurbitáceas de pele comestível*	(a)	(b)	0,05 (*)	(a)	0,05 (*)
Pepinos					
Cornichões					
Curgetes					
Outros					
c) *Cucurbitáceas de pele não comestível*	0,02 (*)			(a)	0,05 (*)
Melões		(b)	(b)		
Abóboras					
Melancias		(b)	(b)		
Outros		0,05 (*)	0,05 (*)		
d) *Milho-doce*	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	(b)
iv) BRÁSSICAS			0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
(a) *Couves de inflorescência*		(b)			
Brócolos	(a)				
Couves-flor	0,05				
Outros	0,02 (*)				
b) *Couves de repolho*	0,2				
Couves-de-Bruxelas					
Repolhos		1			
Outros		0,05 (*)			
c) *Couves de folhas*	(a)				
Couves-da-China		(b)			
Couves galegas		(b)			
Outros		0,05 (*)			
d) *Couves-rábano*	0,02 (*)	0,05 (*)			
v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS			0,02 (*)	0,05 (*)	
a) *Alfaces e semelhantes*	0,5	(b)			
Agriões					
Alfaces-de-cordeiro					
Alfaces			(b)		
Escarolas					
Outros			0,05 (*)		
b) *Espinafres e semelhantes*	0,02 (*)	(b)	0,05 (*)		
Acelgas					
c) *Agriões-de-água*	0,02 (*)	(b)	0,05 (*)		
(d) *Endívias*	0,02 (*)	(b)	0,05 (*)		
e) *Plantas aromáticas*	0,02 (*)	(b)	0,05 (*)		
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
Feijões (com casca)					

▼M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)				
	Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	Metalaxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
Feijões (sem casca)					
Ervilhas (com casca)				(a)	
Ervilhas (sem casca)				(a)	
Outros				0,02 (*)	
vii) LEGUMES DE CAULE			0,05 (*)		0,05 (*)
Espargos					
Cardos					
Aipos					
Funchos					
Alcachofras		(b)		(a)	
Alhos franceses	(a)	(b)			
Ruibarbos					
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	
viii) FUNGOS	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
Cogumelos de cultura					
Cogumelos silvestres					
3. **Leguminosas secas**	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
Feijão					
Lentilhas					
Ervilhas					
Outros					
4. **Sementes oleaginosas**				0,02 (*)	0,05 (*)
Sementes de linho		(b)			
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol					
Sementes de colza	0,05		(b)		
Soja			(b)		
Mostarda					
Sementes de algodão					
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		
5. **Batatas**	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
Batatas temporãs					
Batatas de conservação					
6. **Chá (folhas de chá preto a partir de *Camellia sinensis)***	(c)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
7. **Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**	20	10	0,1 (*)	5	0,1 (*)

(*) Indica o limite de determinação analítica.

(x) Apartir de 1 de Janeiro de 1996.

(a) (b) (c) Apartir de ►M7 1 de Julho de 2000, o mais tardar, ◄ se não forem adoptados outros teores, serão aplicados os seguintes limites:

(a) 0,02 (*)
(b) 0,05 (*)
(c) 0,1 (*).

▼M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Metidatião	Metomil Tiodicarbe Resíduo: soma de metomil e tiodicarbe, expressa em metomil	Amitraze Resíduo: soma de amitraze e de todos os metabolitos que contenham a fracção de 2,4 dimetilanilina, expressos em amitraze
1. **Frutos frescos, secos ou não, cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**			
i) CITRINOS	2	(b)	
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			1
Pomelos			
Outros			(a)
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 *	0,05 *	0,02 *
Amêndoas			
Castanhas do Brasil			
Castanhas de caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes *pecans*			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
iii) ►C5 POMÓIDEAS ◄	0,3		1
Maçãs		1	
Peras		(b)	
Marmelos			
Outros		0,05 *	
iv) ►C5 FRUTOS DE CAROÇO ◄		(b)	
Damascos			
Cerejas	(a)		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			1
Ameixas			
Outros	0,2		(a)
(v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			
a) *Uvas de mesa e para vinho*	0,5	3	(a)
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) *Morangos* (à excepção dos silvestres)	0,02 *	0,05 *	(a)
c) *Frutos de tutor* (à excepção dos silvestres)	0,02 *	0,05 *	0,02 *
Amoras			
Amoras pretas			
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*			
Framboesas			
Outros			
d) *Outras bagas e frutos pequenos* (à excepção dos silvestres)	0,02 *		
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*)			
►C5 Airelas *(Vaccinium vitis idac)* ◄			

▼M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Metidatião	Metomil Tiodicarbe Resíduo: soma de metomil e tiodicarbe, expressa em metomil	Amitraze Resíduo: soma de amitraze e de todos os metabolitos que contenham a fracção de 2,4 dimetilanilina, expressos em amitraze
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos, cassis)		(b)	(a)
Groselhas espinhosas			
Outros		0,05 *	0,02 *
e) *Bagas e frutos silvestres*	0,02 *	0,05 *	0,02 *
vi) FRUTOS DIVERSOS			0,02 *
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquates			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas	1	(b)	
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros	0,02 *	0,05 *	
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos:**			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 *		0,02 *
Beterrabas			
Cenouras			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raíz grossa			
▼C5			
Rabanetes		0,5	
▼M3			
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros		0,05 *	
ii) BOLBOS		0,05 *	0,02 *
Alhos			
Cebolas	(a)		
Chalotas	(a)		
Cebolinhas			
Outros	0,02 *		
(iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS			
a) *Solanáceas*	0,02 *	(b)	
Tomates			0,5
Pimentos			
Beringelas			
Outros			(a)
b) *Cucurbitáceas de pele comestível*	0,02 *		(a)
Pepinos		(b)	

▼M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Metidatião	Metomil Tiodicarbe Resíduo: soma de metomil e tiodicarbe, expressa em metomil	Amitraze Resíduo: soma de amitraze e de todos os metabolitos que contenham a fracção de 2,4 dimetilanilina, expressos em amitraze
Pepininhos			
Abobrinhas		(b)	
Outros		0,05 *	
c) *Cucurbitáceas de pele não comestível*	0,02 *	0,2	(a)
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) ►C5 *Milho doce* ◄	0,02 *	0,05 *	0,02 *
(iv) BRÁSSICAS			
a) *Couves de inflorescência*	0,02 *	(b)	0,02 *
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) *Couves de cabeça*	0,02 *	(b)	0,02 *
Couves-de-bruxelas			
Couves-repolho			
Outros			
c) *Couves de folha*	0,02 *	(b)	0,02 *
Couves da China			
Couves galegas			
Outros			
d) *Couves-rábano*	0,02 *	0,05 *	0,02 *
(v) ►C5 DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS ◄			
a) *Alfaces e semelhantes*	0,02 *	(b)	0,02 *
Agriões			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros			
b) *Espinafres e semelhantes*	0,02 *	2	0,02 *
Acelga			
c) *Agriões-de-água*	0,02 *	0,05 *	0,02 *
d) *Endívias*	0,02 *	0,05 *	0,02 *
e) *Plantas aromáticas*	0,02 *	(b)	0,02 *
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
vi) ►C5 LEGUMES DE VAGEM (frescos) ◄	0,02 *		0,02 *
Feijões (com casca)		(b)	
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)		(b)	
Ervilhas (sem casca)			
Outros		0,05 *	

▼M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Metidatião	Metomil Tiodicarbe Resíduo: soma de metomil e tiodicarbe, expressa em metomil	Amitraze Resíduo: soma de amitraze e de todos os metabolitos que contenham a fracção de 2,4 dimetilanilina, expressos em amitraze
vii) ►C5 DE CAULE (frescos) ◄			0,02 *
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos		(b)	
Alcachofras		(b)	
Alhos franceses	(a)		
Ruibarbos			
Outros	0,02 *	0,05 *	
viii) ►C5 FUNGOS ◄	0,02 *	0,05 *	0,02 *
Cogumelos de cultura			
Cogumelos silvestres			
3. **►C5 Grãos de leguminosas (secas) ◄**	0,02 *	0,05 *	0,02 *
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4. **►C5 Grãos de oleaginosas ◄**			
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol (com casca)			
Sementes de girassol (sem casca)			
▼C5			
Sementes de colza	0,05		
▼M3			
Soja		0,2	
Mostarda			
Sementes de algodão	(a)	0,5	(a)
Outros	0,02 *	0,05 *	0,02 *
5. **Batatas**	0,02 *	0,05 *	0,02 *
►C5 Batatas primor ◄			
Batatas de conservação			
6. **►C5 Chá (chá preto obtido a partir de folhas de *Camellia sinensis*) ◄**	(b)	0,1 *	0,1 *
7. **Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**	3	10	50

▼M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Pirimifos-metilo	Aldicarbe — Resíduo: soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe
1. **Frutos frescos, secos ou não, cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**		
i) CITRINOS		0,2
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	2	
Laranjas		
Pomelos		
Outros	1	
(ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)		
Amêndoas	(b)	
Castanhas do Brasil		
Castanhas de caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs	(b)	
▼C5 Nozes de macadâmia		
▼M3 Nozes *pecans*		0,2
Pinhões		
Pistácios	(b)	
Nozes comuns	(b)	
Outros	0,05 *	0,05 *
iii) ►C5 POMÓIDEAS ◄	(b)	0,05 *
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
iv) ►C5 FRUTOS DE CAROÇO ◄	(b)	0,05 *
Damascos		
Cerejas		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		
Ameixas		
Outros		
(v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS		
a) *Uvas de mesa e para vinho*	(b)	0,05 *
Uvas de mesa		
Uvas para vinho		
b) *Morangos* (à excepção dos silvestres)	(b)	(b)
c) *Frutos de tutor* (à excepção dos silvestres)	0,05 *	0,05 *
Amoras		
Amoras pretas		
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*		
Framboesas		
Outros		
d) *Outras bagas e frutos pequenos* (à excepção dos silvestres)	0,05 *	0,05 *
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myirtillus*)		
►C5 Airelas *(Vaccinium vitis idac)* ◄		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos, cassis)		

▼M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Pirimifos-metilo	Aldicarbe — Resíduo: soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe
Groselhas espinhosas		
Outros		
e) *Bagas e frutos silvestres*	0,05 *	0,05 *
(vi) ►C5 FRUTOS DIVERSOS ◄		
Abacates		
Bananas		(b)
Tâmaras		
Figos		
Kiwis	2	
Kumquates		
Lichias		
Mangas		
Azeitonas	(b)	
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros	0,05 *	0,05 *
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**		
(i) RAÍZES E TUBÉRCULOS		
Beterrabas		(b)
Cenouras	1	(b)
Aipos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		(b)
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros	0,05 *	0,05 *
ii) BOLBOS	(b)	0,05 *
Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
(iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		
a) *Solanáceas*	(b)	
▼C5		
Tomates		(b)
Pimentos		
Beringelas		
▼M3		
Outros		0,05 *
b) *Cucurbitáceas de pele comestível*	(b)	0,05 *
Pepinos		
Pepininhos		
Abobrinhas		
Outros		
c) *Cucurbitáceas de pele não comestível*	(b)	0,05 *

▼M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Pirimifos-metilo	Aldicarbe — Resíduo: soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) *Milho doce*	0,05 *	0,05 *
(iv) BRÁSSICAS		
a) *Couves de inflorescência*	1	
Brócolos		(b)
Couves-flores		0,2
Outros		0,05 *
(b) Couves de cabeça		
Couves-de-bruxelas	2	0,2
Couves-repolho		(b)
Outros	(b)	0,05 *
c) *Couves de folha*	(b)	0,05 *
Couves da China		
Couves galegas		
Outros		
d) *Couves-rábano*	(b)	0,05 *
(v) ►C5 DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS ◄		
a) *Alfaces e semelhantes*	(b)	0,05 *
Agriões		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Escarolas		
Outros		
b) *Espinafres e semelhantes*	(b)	0,05 *
Acelga		
c) *Agriões-de-água*	0,05 *	0,05 *
d) *Endívias*	0,05 *	0,05 *
e) *Plantas aromáticas*	(b)	0,05 *
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
vi) ►C5 LEGUMES DE VAGEM (frescos) ◄		0,05 *
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)	0,05 *	
Outros	(b)	
vii) ►C5 DE CAULE (frescos) ◄	(b)	
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos franceses		(b)

▼M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Pirimifos-metilo	Aldicarbe — Resíduo: soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe
Ruibarbos		
Outros		0,05 *
viii) ►C5 FUNGOS ◄		0,05 *
Cogumelos de cultura	(b)	
Cogumelos silvestres	0,05 *	
3. ►C5 **Grãos de leguminosas (secas)** ◄	(b)	0,05 *
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Outros		
4. ►C5 **Grãos de oleaginosas** ◄		
Sementes de linho	(b)	(b)
Amendoins	(b)	
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol (com casca)	(b)	
Sementes de girassol (sem casca)	(b)	
Sementes de colza	(b)	(b)
Soja	(b)	
Mostarda		
Sementes de algodão	(b)	(b)
Outros	0,05 *	0,05 *
5. **Batatas**	0,05 *	(b)
►C5 Batatas primor ◄		
Batatas de conservação		
6. ►C5 **Chá (chá preto obtido a partir das folhas de *Camellia sinensis*)** ◄	0,05 *	0,05 *
7. **Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**	0,05 *	(b)

▼M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Tiabendazol
1. **Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**	
i) CITRINOS	6
Toranjas	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,1 *
Amêndoas	
Castanhas do Brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes *pecans*	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
iii) ►C5 POMÓIDEAS ◄	5
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
(iv) ►C5 FRUTOS DE CAROÇO ◄	
Damascos	
Cerejas	(b)
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	0,05 *
(v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	
a) *Uvas de mesa e para vinho*	(b)
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) *Morangos* (à excepção dos silvestres)	5
(c) Frutos de tutor *(à excepção dos silvestres)*	
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*	
Framboesas	(b)
Outros	0,05 *
(d) Outras bagas e frutos pequenos *(à excepção dos silvestres)*	
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus)*	
►C5 Airelas *(Vaccinium vitis idac)* ◄	

▼M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Tiabendazol
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos, cassis)	(b)
Groselhas espinhosas	(b)
Outros	0,05 *
e) *Bagas e frutos silvestres*	0,05 *
(vi) FRUTOS DIVERSOS	
Abacates	
Bananas	3
Tâmaras	
Figos	
Kiwis	
Kumquates	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas	
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros (à excepção das bananas)	0,05 *
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**	
(i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	
Beterrabas	(b)
Cenouras	
Aipos	
Rábanos	
Topinambos	
Pastinagas	
Salsa de raíz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	0,05 *
(ii) BOLBOS	
Alhos	(b)
Cebolas	(b)
Chalotas	(b)
Cebolinhas	
Outros	0,05 *
(iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
(a) Solanáceas	
Tomates	(b)
Pimentos	(b)
Abobrinhas	
Outros	0,05 *
(b) Cucurbitáceas de pele comestível	
Pepinos	(b)
Pepininhos	
Abobrinhas	
Outros	0,05 *
(c) Cucurbitáceas de pele não comestível	
Melões	(b)

▼M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Tiabendazol
Abóboras	
Melancias	(b)
Outros	0,05 *
d) *Milho doce*	0,05 *
(iv) BRÁSSICAS	
(a) Couves de inflorescência	
Brócolos	5
Couves-flores	
Outros	0,05 *
▼C5	
b) Couves de cabeça	
Couves-de-Bruxelas	
Couves-repolho	(b)
Outros	0,05 *
c) *Couves de folha*	0,05 *
▼M3	
Couves da China	
Couves galegas	
Outros	
d) *Couves-rábano*	0,05 *
(v) ►C5 DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS ◄	
(a) Alfaces e semelhantes	
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	(b)
Escarolas	
Outros	0,05 *
b) *Espinafres e semelhantes*	0,05 *
Acelga	
c) *Agriões-de-água*	0,05 *
d) *Endívias*	0,05 *
e) *Plantas aromáticas*	0,05 *
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
(vi) ►C5 LEGUMES DE VAGEM (frescos) ◄	
Feijões (com casca)	(b)
Feijões (sem casca)	(b)
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	0,05 *
(vii) ►C5 DE CAULE (frescos) ◄	
Espargos	(b)
Cardos	
Aipos	(b)
Funchos	
Alcachofras	
Alhos franceses	(b)
Ruibarbos	
Outros	0,05 *

▼M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Tiabendazol
(viii) ►C5 FUNGOS ◄	
Cogumelos de cultura	(b)
Cogumelos silvestres	0,05 *
3. ►C5 **Grãos de leguminosas (secas)** ◄	0,05 *
Feijões	
Lentilhas	
Ervilhas	
Outros	
4. ►C5 **Grãos de oleaginosas** ◄	0,05 *
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	
Sementes de girassol (com casca)	
Sementes de girassol (sem casca)	
Sementes de colza	
Soja	
Mostarda	
Sementes de algodão	
Outros	
5. **Batatas**	
►C5 Batatas primor ◄	(b)
Batatas de conservação	5
6. ►C5 **Chá (chá preto obtido a partir das folhas de *Camellia sinensis*)** ◄	0,1 *
7. **Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**	0,1 *
8. **Especiarias**	
Sementes de cominho	
Bagas de zimbro	
Noz muscada	
Pimentas preta e branca	
Vagens de baunilha (produtos inteiros)	

* Indica o ►C5 limite de determinação analítico ◄.

(a) (b) Serão aplicados os teores máximos indicados se nenhum outro teor tiver sido adoptado até 1 de Julho de 2000:

(a) 0,02 *,

(b) 0,05 *.

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Triforina	Endossulfão (somadeisómerosalfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fentina (Fentina expressa em catião trifenilestanho)
1. **Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**			
i) CITRINOS	0,05 (*)	1 (a)	0,05 (*)
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)		0,1 (*)	0,05 (*)
Amêndoas	(a)		
Castanhas-do-brasil			
Castanhas de cajú			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros	0,05 (*)		
iii) POMÓIDEAS	2	1 (a)	0,05 (*)
Maçãs			
Pêras			
Marmelos			
Outros			
iv) PRUNÓIDEAS		1 (a)	0,05 (*)
Damascos	(a)		
Cerejas	2		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(a)		
Ameixas	1		
Outros	0,05 (*)		
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			0,05 (*)
a) *Uvas de mesa e para vinho*	(a)	1 (a)	
b) *Morangos* (à excepção dos silvestres)	(a)	(x)	
c) *Frutos de tutor* (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)		
Amoras		(x)	
Amoras pretas			
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*			
Framboesas		1 (a)	
Outros		0,05 (*)	
d) Outras bagas e frutos pequenos *(à excepção dos silvestres)*			
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus)*			
Airelas			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	2	(x)	

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Triforina	Endossulfão (somadeisómerosalfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fentina (Fentina expressa em catião trifenilestanho)
Groselhas espinhosas	2	(x)	
Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	
e) *Bagas e frutos silvestres*	0,05 (*)	0,05 (*)	
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,05 (*)		0,05 (*)
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis		1 (a)	
Kumquate			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas		1 (a)	
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros		0,05 (*)	
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS			0,05 (*)
Beterrabas		0,2 (a)	
Cenouras		0,2 (a)	
Aipos		0,2 (a)	
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raíz grossa			
Rabanetes		0,2 (a)	
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas	(a)	0,2 (a)	
Nabos		0,2 (a)	
Inhames			
Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	
ii) BOLBOS	(a)		0,05 (*)
Alhos			
Cebolas		1 (a)	
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros		0,05 (*)	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS			0,05 (*)
a) *Solanáceas*	(a)	1 (a)	
Tomates			
Pimentos			
Beringelas			
Outros			
b) *Cucurbitáceas de pele comestível*	0,5	1 (a)	
Pepinos			
Cornichões			
Curgetes			
Outros			
c) *Cucurbitáceas de pele não comestível*	(a)	1 (a)	

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Triforina	Endossulfão (somadeisómerosalfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fentina (Fentina expressa em catião trifenilestanho)
Melões Abóboras Melancias Outros			
d) *Milho doce*	0,05 (*)	0,05 (*)	
iv) BRÁSSICAS	(a)		0,05 (*)
a) *Couves de inflorescências* Bróculos Couves-flores Outros		1 (a)	
b) *Couves de cabeça* Couves-de-bruxelas Couves-repolho Outros		1 (a)	
c) *Couves de folha* Couves-da-china Couves galegas Outros		1 (a)	
d) *Couves-rábano*		0,05 (*)	
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS			0,05 (*)
a) *Alfaces e semelhantes*		1 (a)	
Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas	(a)		
Outros	0,05 (*)		
b) *Espinafres e semelhantes*		1 (a)	
Espinafres Acelga	(a)		
Outros	0,05 (*)		
c) *Agriões-de-água*	0,05 (*)	0,05 (*)	
d) *Endívia*	0,05 (*)	0,05 (*)	
e) *Plantas aromáticas*		0,05 (*)	
Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo	(a)		
Outros	0,05 (*)		
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos) Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros	(a)	1 (a)	0,05 (*)
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)			0,05 (*)
Espargos	(a)		
Cardos		1 (a)	
Aipos	(a)	1 (a)	

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Triforina	Endossulfão (somadeisómerosalfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fentina (Fentina expressa em catião trifenilestanho)
Funchos			
Alcachofras	(a)	1 (a)	
Alhos franceses	(a)	1 (a)	
Ruibarbos			
Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	
viii) FUNGOS	0,05 (*)		0,05 (*)
a) *Cogumelos de cultura*		1 (a)	
b) *Cogumelos silvestres*		0,05 (*)	
3. **Leguminosas secas**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4. **Sementes de oleaginosas**	0,05 (*)		0,05 (*)
Sementes de linho		(a)	
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol		(a)	
Sementes de colza		(a)	
Soja		(a)	
Mostarda		(a)	
Sementes de algodão		0,3	
Outros		0,1 (*)	
5. **Batatas**	0,05 (*)	(a)	0,1
Batatas primor e batatas de conservação			
6. **Chá** (chá preto obtido de folhas de *Camellia sinensis)*	0,1 (*)	30 (previsto pela Directiva 93/58/CEE)	0,1 (*)
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	30	(c)	0,5

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Forato (soma de forato, do seu análogo de oxigénio e dos sulfatos e sulfonas, expressa em forato)	Dicofol (soma de isómeros P, P′- e O, P′-)	Clormequato
1. **Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**			
i) CITRINOS	0,05 (*)	2 (b)	0,05 (*)
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas de cajú			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
iii) POMÓIDEAS	0,05 (*)	1 (b)	
Maçãs			(a)
Pêras			3 (a)
Marmelos			
Outros			0,05 (*)
iv) PRUNÓIDEAS	0,05 (*)	(b)	0,05 (*)
Damascos			
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Ameixas			
Outros			
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			
a) *Uvas de mesa e para vinho*	0,05 (*)	1 (b)	1 (a)
b) *Morangos* (à excepção dos silvestres)	(a)	2 (b)	(a)
c) *Frutos de tutor* (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
Amoras			
Amoras pretas			
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*			
Framboesas			
Outros			
d) *Outras bagas e frutos pequenos* (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)		0,05 (*)
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus)*			
Airelas			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		(b)	

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Forato (soma de forato, do seu análogo de oxigénio e dos sulfatos e sulfonas, expressa em forato)	Dicofol (soma de isómeros P, P′- e O, P′-)	Clormequato
Groselhas espinhosas			
Outros		0,02 (*)	
e) *Bagas e frutos silvestres*	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,05 (*)		
Abacates			
Bananas		2 (b)	
Tâmaras			
Figos		(b)	
Kiwis			
Kumquate			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas			0,1 (*)
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros		0,02 (*)	0,05 (*)
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS		0,02 (*)	0,05 (*)
Beterrabas	(a)		
Cenouras	(a)		
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas	(a)		
Salsa de raíz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros	0,05 (*)		
ii) BOLBOS	0,05 (*)		0,05 (*)
Alhos		(b)	
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros		0,02 (*)	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS			
a) *Solanáceas*	(a)		►C6 ◄
Tomates		0,5 (b)	(a)
Pimentos		0,5 (b)	
Beringelas			
Outros		0,02 (*)	0,05 (*)
b) *Cucurbitáceas de pele comestível*		0,5 (b)	0,05 (*)
Pepinos	0,05 (*)		
Cornichões			
Curgetes			

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Forato (soma de forato, do seu análogo de oxigénio e dos sulfatos e sulfonas, expressa em forato)	Dicofol (soma de isómeros P, P′- e O, P′-)	Clormequato
Outros	(a)		
c) *Cucurbitáceas de pele não comestível* Melões Abóboras Melancias Outros	0,05 (*)	0,5 (b)	0,05 (*)
d) *Milho doce*	(a)	0,02 (*)	0,05 (*)
iv) BRÁSSICAS		0,02 (*)	0,05 (*)
a) *Couves de inflorescência* Bróculos Couves-flores Outros	(a)		
b) *Couves de cabeça* Couves-de-bruxelas	(a)		►C6 ◄
Couves de repolho Outros			
c) *Couves de folha* Couves-da-china Couves galegas Outros	(a)		
d) *Couves-rábano*	0,05 (*)		
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		0,02 (*)	0,05 (*)
a) *Alfaces e semelhantes* Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros	(a)		
b) *Espinafres e semelhantes* Espinafres Acelga Outros	0,05 (*)		
c) *Agriões-de-água*	0,05 (*)		
d) *Endívia*	0,05 (*)		
e) *Plantas aromáticas* Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros	(a)		
vi) LEGUMES DE VAGEM (FRESCOS)	(a)		
Feijões (sem casca)		0,5 (b)	(x)
Feijões (sem casca)		0,5 (b)	(x)
Ervilhas (com casca)		0,5 (b)	(x)
Ervilhas (sem casca)		0,5 (b)	(x)
Outros		0,02 (*)	0,05 (*)

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Forato (soma de forato, do seu análogo de oxigénio e dos sulfatos e sulfonas, expressa em forato)	Dicofol (soma de isómeros P, P′- e O, P′-)	Clormequato
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)			0,05 (*)
Espargos			
Cardos			
Aipos	(a)		
Funchos			
Alcachofras		(b)	
Alhos franceses			
Ruibarbos			
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	
viii) FUNGOS	0,05 (*)		
a) *Cogumelos de cultura*		(b)	(a)
b) *Cogumelos silvestres*		0,02 (*)	0,05 (*)
3. **Leguminosas secas**			0,05 (*)
Feijões	(a)	(b)	
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	
4. **Sementes de oleaginosas**			
Sementes de linho	(a)		(c)
Amendoins	0,1		
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza	(a)		(c)
Soja			
Mostarda			
Sementes de algodão		0,1	(c)
Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
5. **Batatas**	(a)	0,02 (*)	(a)
Batatas primor e batatas de conservação			
6. **Chá** (chá preto obtido de folhas de *Camellia sinensis)*	0,1 (*)	(d) (previsto pela Diretiva 93/58/CEE)	0,1 (*)
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)	50	0,1 (*)

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Propizamida	Propoxur	Dissulfotão (Soma de dissulfotão, sulfóxido de dissulfotão e sulfona de dissulfotão, expressa em dissulfotão)
1. **Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**			
i) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros	0,02 (*)	3 (a)	0,02 (*)
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas-do-brasil Castanhas de cajú Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
iii) POMÓIDEAS Maçãs Pêras Marmelos Outros	0,02 (*)	3 (a)	0,02 (*)
iv) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros	0,02 (*)	3 (a)	0,02 (*)
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			
a) *Uvas de mesa e para vinho*	0,02 (*)	3 (a)	0,02 (*)
b) *Morangos* (à excepção dos silvestres)	(b)	3 (a)	(b)
c) *Frutos de tutor* (à excepção dos silvestres)	0,02 (*)		0,02 (*)
Amoras Amoras pretas Framboesas *(Rubus loganobaccus)*		3 (a)	
Framboesas		3 (a)	
Outros		0,05 (*)	
d) *Outras bagas e frutos pequenos* (à excepção dos silvestres)			0,02 (*)
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus)* Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	(b)	0,2	

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Propizamida	Propoxur	Dissulfotão (Soma de dissulfotão, sulfóxido de dissulfotão e sulfona de dissulfotão, expressa em dissulfotão)
Groselhas espinhosas	(b)	0,2	
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	
e) *Bagas e frutos silvestres*	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,02 (*)		
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquate			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas		3 (a)	
Maracujás			
Ananases			(b)
Romãs			
Outros		0,05 (*)	0,02 (*)
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 (*)		
Beterrabas		3 (a)	
Cenouras			(b)
Aipos		3 (a)	
Rábanos			
Tupinamos			
Pastinagas			(b)
Salsa de raíz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros		0,05 (*)	0,02 (*)
ii) BOLBOS	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,02 (*)		
a) *Solanáceas*			0,02 (*)
Tomates		(x)	
Pimentos		3 (a)	
Beringelas		3 (a)	
Outros		3 (a)	
b) *Cucurbitáceas de pele comestível*			0,02 (*)
Pepinos		(x)	
Cornichões		3 (a)	
Curgetes		(a)	
Outros			
c) *Cucurbitáceas de pele não comestível*		3 (a)	

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Propizamida	Propoxur	Dissulfotão (Soma de dissulfotão, sulfóxido de dissulfotão e sulfona de dissulfotão, expressa em dissulfotão)
Melões			
Abóboras			(b)
Melancias			
Outros			0,02 (*)
d) *Milho doce*		0,05 (*)	0,02 (*)
iv) BRÁSSICAS		3 (a)	
a) *Couves de inflorescência*	0,02 (*)		
Bróculos (incluindo calabreses)			(b)
Couves-flores			(b)
Outros			0,02 (*)
b) Couves de cabeça			
Couves-de-bruxelas			(b)
Couves-repolho	(b)		(b)
Outros	0,02 (*)		0,02 (*)
c) *Couves de folha*	0,02 (*)		0,02 (*)
Couves-da-china			
Couves galegas			
Outros			
d) *Couves-rábano*	0,02 (*)		(b)
v) DE FOLHAS E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS			
a) *Alface e semelhantes*	(b)		0,02 (*)
Agriões		0,05 (*)	
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros		3 (a)	
b) *Espinafres e semelhantes*	0,02 (*)	3 (a)	0,02 (*)
Espinafres			
Acelga			
Outros			
c) *Agriões-de-água*	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
d) *Endívia*	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
e) *Plantas aromáticas*	(b)	3 (a)	(b)
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)			
Feijões (com casca)	(b)	3 (a)	
Feijões (sem casca)	(b)		
Ervilhas (com casca)		3 (a)	
Ervilhas (sem casca)			0,02 (*)
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	(b)
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)			
Espargos			
Cardos		3 (a)	
Aipos		3 (a)	(b)

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Propizamida	Propoxur	Dissulfotão (Soma de dissulfotão, sulfóxido de dissulfotão e sulfona de dissulfotão, expressa em dissulfotão)
Funchos		3 (a)	
Alcachofras	(b)	3 (a)	
Alhos franceses		1	
Ruibarbos			
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
viii) FUNGOS	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
a) *Cogumelos de cultura*			
b) *Cogumelos silvestres*			
3. **Leguminosas secas**	0,02 (*)	0,05 (*)	
Feijões			(b)
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			0,02 (*)
4. **Sementes de oleagionosas**		0,05 (*)	
Sementes de linho	0,05 (*)		
Amendoins	(b)		
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza	(b)		
Soja			
Mostarda			
Sementes de algodão	(b)		0,05 (*)
Outros	0,02 (*)		0,02 (*)
5. **Batatas**	0,02 (*)	0,05 (*)	(b)
Batatas primor e batatas de conservação			
6. **Chá** (chá preto obtido de folhas de *Camellia sinensis)*	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
7. **Lúpulo** (seco) incluindo granulados e pó não concentrado	(a)	0,1 (*)	(b)

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	►C6 Óxido de fenubutaestanho ◄	Triazofos	Diazinão
1. **Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**			
i) CITRINOS	(a)	(b)	0,5 (b)
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)		0,05 (*)
Amêndoas		(b)	
Castanhas-do-brasil			
Castanhas de cajú			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs		(b)	
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios		(b)	
Nozes comuns			
Outros		0,02 (*)	
iii) POMÓIDEAS	2	(b)	0,5 (b)
Maçãs			
Pêras			
Marmelos			
Outros			
iv) PRUNÓIDEAS	(a)		0,5 (b)
Damascos		(b)	
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		(b)	
Ameixas			
Outros		0,02 (*)	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			
a) *Uvas de mesa e para vinho*	2	0,02 (*)	0,5 (b)
b) *Morangos* (à excepção dos silvestres)	(a)	(b)	0,5 (b)
c) *Frutos de tutor* (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,5 (b)
Amoras			
Amoras pretas			
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*			
Framboesas			
Outros			
d) *Outras bagas e frutos pequenos* (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)	0,02 (*)	
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus)*			0,2
Airelas			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			0,2
Groselhas espinhosas			0,2
Outros			0,02 (*)

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	►C6 Óxido de fenubutaestanho ◄	Triazofos	Diazinão
e) *Bagas e frutos silvestres*	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS			
Abacates			
Bananas	(a)		0,5 (b)
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			0,5 (b)
Kumquate			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas		(b)	0,5 (b)
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (*)		
Beterrabas		(b)	0,5 (b)
Cenouras		1	0,5 (b)
Aipos		(b)	0,5 (b)
Rábanos			0,5 (b)
Tupinambos			
Pastinagas		1	0,5 (b)
Salsa de raíz grossa			
Rabanetes			0,5 (b)
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas			0,5 (b)
Nabos			0,5 (b)
Inhames			
Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
ii) BOLBOS	0,05 (*)		0,5 (b)
Alhos		(b)	
Cebolas		(b)	
Chalotas		(b)	
Cebolinhas			
Outros		0,02 (*)	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS			0,5 (b)
a) *Solanáceas*	(a)	0,02 (*)	
Tomates			
Pimentos			
Beringelas			
Outros			
b) *Cucurbitáceas de pele comestível*		(b)	
Pepinos	0,5		
Cornichões			
Curgetes			
Outros	(a)		
c) *Cucurbitáceas de pele não comestível*	(a)	(b)	
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) *Milho doce*	0,05 (*)	0,02 (*)	

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	►C6 Óxido de fenubutaestanho ◄	Triazofos	Diazinão
iv) BRÁSSICAS	0,05 (*)		0,5 (b)
a) *Couves de inflorescência*		(b)	
Bróculos			
Couves-flores			
Outros			
b) *Couves de cabeça*		(b)	
Couves-de-bruxelas			
Couves-repolho			
Outros			
c) *Couves de folha*		(b)	
Couves-da-china			
Couves galegas			
Outros			
d) *Couves-rábano*		0,02 (*)	
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05 (*)	0,02 (*)	0,5 (b)
a) Alfaces e semelhantes			
Agriões			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros			
b) Espinafres e semelhantes			
Acelga			
Outros			
c) *Agriões-de-água*			
d) *Endívia*			
e) Plantas aromáticas			
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)			0,5 (b)
Feijões (com casca)	(a)	(b)	
Feijões (sem casca)	(a)	(b)	
Ervilhas (com casca)		(b)	
Ervilhas (sem casca)		(b)	
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	0,05 (*)		
Espargos		(b)	0,5 (b)
Cardos			
Aipos		(b)	0,5 (b)
Funchos		(b)	
Alcachofras		(b)	0,5 (b)
Alhos franceses		(b)	0,5 (b)
Ruibarbos		(b)	
Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
viii) FUNGOS	0,05 (*)	0,02 (*)	
a) *Cogumelos de cultura*			0,5 (b)
b) *Cogumelos silvestres*			0,02 (*)

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	►C6 Óxido de fenubutaestanho ◄	Triazofos	Diazinão
3. **Leguminosas secas**	0,05 (*)	0,02 (*)	(b)
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4. **Sementes de oleaginosas**			
Sementes de linho		(b)	
Amendoins			(a)
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			(a)
Sementes de colza		(b)	
Soja			
Mostarda		(b)	
Sementes de algodão	(a)	0,1	(a)
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
5. **Batatas**	0,05 (*)	(b)	(b)
Batatas primor e batatas de conservação			
6. **Chá** (chá preto obtido de folhas de *Camellia sinensis)*	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	(c)	0,05 (*)	(a)

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Mecarbame		
1. **Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**			
i) CITRINOS	2 (a)		
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)		
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas de cajú			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
iii) POMÓIDEAS	0,05 (*)		
Maçãs			
Pêras			
Marmelos			
Outros			
iv) PRUNÓIDEAS	0,05 (*)		
Damascos			
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Ameixas			
Outros			
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,05 (*)		
a) *Uvas de mesa e para vinho*			
b) *Morangos* (à excepção dos silvestres)			
c) Frutos de tutor *(à excepção dos silvestres)*			
Amoras			
Amoras pretas			
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*			
Framboesas			
Outros			
d) Outras bagas e frutos pequenos *(à excepção dos silvestres):*			
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus)*			
Airelas			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas espinhosas			
Outros			

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Mecarbame		
e) *Bagas e frutos silvestres*			
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,05 (*)		
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquate			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (*)		
Beterrabas			
Cenouras			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raíz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros			
ii) BOLBOS	0,05 (*)		
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,05 (*)		
a) Solanáceas			
Tomates			
Pimentos			
Beringelas			
Outros			
b) Cucurbitáceas de pele comestível			
Pepinos			
Cornichões			
Curgetes			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível			
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) *Milho doce*			

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Mecarbame		
iv) BRÁSSICAS	0,05 (*)		
a) Couves de inflorescência			
Bróculos			
Couves-flores			
Outros			
b) Couves de cabeça			
Couves-de-bruxelas			
Couves de repolho			
Outros			
c) Couves de folhas			
Couves-da-china			
Couves galegas			
Outros			
d) *Couves-rábano*			
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05 (*)		
a) Alfaces e semelhantes			
Agriões			
Alfaces de cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros			
b) Espinafres e semelhantes			
Acelga			
Outros			
c) *Agriões-de-água*			
d) *Endívia*			
e) Plantas aromáticas			
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05 (*)		
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	0,05 (*)		
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			
Alhos franceses			
Ruibarbos			
Outros			
viii) FUNGOS	0,05 (*)		
a) *Cogumelos de cultura*			
b) *Cogumelos silvestres*			

▼M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C6 limites máximos ◄ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C6 limites máximos ◄ de resíduos (mg/kg)		
	Mecarbame		
3. **Leguminosas secas**	0,05 (*)		
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4. **Sementes de oleaginosas**	0,05 (*)		
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Soja			
Mostarda			
Sementes de algodão			
Outros			
5. **Batatas**	0,05 (*)		
Batatas primor e batatas de conservação			
6. **Chá** (chá preto obtido de folhas de *Camellia sinensis)*	0,05 (*)		
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)		

(*) Indicar o limite inferior de determinação analítica.

(x) Ver artigo 1º e nº 2 do artigo 2º

(a) (b) (c) (d): caso não sejam adoptados limites até ►M7 1 de Julho de 2000, o mais tardar, ◄ serão aplicados os seguintes limites:
(a) 0,05 (*)
(b) 0,02 (*)
(c) 0,1 (*)
(d) 0,01 (*)